

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
Conselho Superior	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará	5
Procuradoria da República no Distrito Federal	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	8
Procuradoria da República no Estado do Pará	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	10
Procuradoria da República no Estado do Piauí	36
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	39
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	45
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	46
Expediente	47

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA PFDC/MPF Nº 72, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

Considerando que o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) atua na qualidade de Ombudsperson;

Considerando que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsável por promover a observância e a proteção dos direitos humanos no continente;

Considerando a necessidade e a importância no acompanhamento formal do cumprimento das obrigações internacionais por meio do Mecanismo de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH); e

Considerando, por fim, o teor do Ofício nº 868/2025/6ªCCR/MPF (PGR-00431555/2025) em que a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão sugere a inclusão da Medida Cautelar (MC 458-19) entre aquelas que serão acompanhadas por Grupos de Trabalho,

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar, no âmbito do Mecanismo de Monitoramento do Cumprimento das Obrigações Internacionais de Direitos Humanos (MCOIDH), as ações referentes à Medida Cautelar nº 458-19 e à situação do Povo Indígena Guarani Kaiowá – Comunidade Guyraroká, e de subsidiar as manifestações do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

2) O Procedimento terá seguimento em sintonia com a atuação da 6ª CCR e será cadastrado com a seguinte ementa: “Acompanhamento do cumprimento da Medida Cautelar nº 458-19 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em favor do Povo Indígena Guarani Kaiowá – Comunidade Guyraroká e subsídios para o Estado brasileiro”.

3) Autue-se. Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**CONSELHO SUPERIOR**

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas, iniciou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca

Frischeisen, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000002/2023-38. Interessado(a): Dr. Rodrigo Pires de Almeida. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da conclusão de mestrado em Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), em Cuiabá/MT e determinou o envio de um exemplar, em meio digital com a redação definitiva, à Biblioteca Digital da Procuradoria-Geral da República, conforme orienta o art. 8º da Resolução CSMPF 192 de 2 de abril de 2019, com posterior comprovação do envio a este Conselho Superior. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 2) 1.00.002.000055/2024-20. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nos ofícios desta Procuradoria-Geral da República com atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, realizada no período de 25 a 29 de novembro de 2024. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.001.000003/2025-44. Interessado(a): Dr. Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento parcial, com exercício das funções mediante trabalho remoto, para frequentar curso de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no período de janeiro de 2026 a janeiro de 2028. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 4) 1.00.001.000160/2025-50. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Marcos André Carneiro Silva e Antonelia Carneiro Souza para representarem o Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente, no Comitê da Fiscalização Preventiva Integrada – FPI, para o mandato de 1º/10/2025 a 30/9/2027. Os Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 5) 1.00.001.000170/2025-95. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Edson Abdon Peixoto Filho e Leandro Bastos Nunes para representarem o Ministério Público Federal, como titular e suplente, respectivamente, no Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura - CEPET/BA, para mandato de 1º/10/2025 a 30/9/2027. Os Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 6) 1.00.001.000183/2025-64. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Ricardo Magalhães de Mendonça para representar o Ministério Público Federal, como convidado, no Comitê Estadual Interinstitucional de Atenção aos Migrantes, Refugiados e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ceará – CEMIGTRAP/CE. Os Conselheiros Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 7) 1.00.001.000187/2025-42. Interessado(a): Dr. Armando Cesar Marques de Castro. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do 5º Seminário de Temas de Atualização e Inovação em Investigações da Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República em Santa Catarina (ASSPAD/PR/SC), nos dias 17 e 18 de novembro de 2025. Os Conselheiros Ana Borges Coêlho Santos, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 8) 1.00.001.000190/2025-66. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora e com fundamento na Resolução CSMPF nº 146/2013, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal em Minas Gerais, referente ao primeiro semestre de 2025 e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS
Conselheira

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

28ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Data	: Início: 24/11/2025 (17 horas) Fechamento: 1º/12/2025 (9 horas)
Local	: Ambiente virtual

PAUTA DESTA SESSÃO

PROCESSO INCLUÍDO NESTA SESSÃO

1)	Processo nº	: 1.00.001.000042/2018-12
	Interessado(a)	: Procuradoria da República em Marília/Tupã/Lins/Assis-SP
	Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Marília/Tupã/Lins-SP. Portaria Conjunta nº 1, de 29 de setembro de 2025. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
	Origem	: São Paulo
	Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto

Brasília/DF, 25 de novembro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 77, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da

República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010); e

CONSIDERANDO o disposto no DESPACHO nº 10895/2025 (Doc. 49);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.001106/2024-30 em Inquérito Civil para apurar a persistência dos danos ambientais decorrentes dos danos de alteração, construção e desmatamento no Forte Cumaú, sítio arqueológico localizado no Município de Santana.

Publique-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República
em Substituição no 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA GABOFAOC2-ALPFC Nº 84, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal (CF), no art. 7º, I, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993 e no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

Considerando a função institucional atribuída ao Ministério Público Federal (MPF) de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública, nos termos do art. 129, III, da CF e do art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da LC nº 75/1993;

Considerando que compete ao MPF exercer o controle externo da atividade policial, inclusive de forma difusa, conforme previsto no art. 129, VII, da CF e no art. 9º da LC nº 75/1993, zelando pela regularidade e eficiência da persecução penal;

Considerando que o controle externo exercido pelo MPF não se restringe à análise formal dos autos, mas alcança a fiscalização da eficiência e da racionalidade administrativa das investigações;

Considerando que o 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), correspondente ao 2º Ofício da Amazônia Ocidental, possui atribuição para atuar em procedimentos cíveis e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal, bem como quaisquer outros feitos relacionados à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental;

Considerando que as pesquisas, nos sistemas internos do MPF, registram a persistência de falhas sistêmicas e reiteradas no cumprimento, pela Polícia Federal, dos deveres administrativos relativos à tramitação dos inquéritos policiais sob acompanhamento deste Ofício, em especial a remessa de autos sem a devida especificação das diligências pendentes e sucessivos pedidos de dilação de prazo desprovidos de fundamentação;

Considerando que o art. 10 do Código de Processo Penal, ao fixar prazo para conclusão do inquérito policial, pressupõe a prorrogação justificada e submetida ao crivo do MPF, destinatário imediato de todas as investigações conduzidas pela Polícia Federal;

Considerando que a Instrução Normativa nº 255/2023-DG/PF impõe à autoridade policial o dever de indicar expressamente as diligências pendentes ao requerer a dilação de prazo;

Considerando que a ausência de motivação nos pedidos de prorrogação inviabiliza a análise do MPF, em violação ao dever constitucional de motivação (art. 93, IX, CF), bem como ao dever de transparência e controle de prazos estabelecido pela Instrução Normativa nº 255/2023-DG/PF (art. 37) e suas alterações pela IN nº 279/2024-DG/PF;

Considerando que essas falhas comprometem o enfrentamento à mineração ilegal e repercutem diretamente na proteção do meio ambiente, dificultando a efetiva punição das condutas relacionadas à exploração ilegal de recursos minerais;

Considerando que a morosidade e a desorganização comprometem a persecução de delitos graves, favorecendo a prescrição penal, o que configura violação à eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF) e ao dever de tutela dos direitos fundamentais ambientais (art. 225 da CF);

Considerando que a persistência desse quadro e o descumprimento reiterado das requisições do MPF demonstram deficiência estrutural na gestão dos procedimentos investigativos da Polícia Federal na Amazônia Ocidental e uma possível resistência institucional que demanda apuração mais profunda;

Considerando que a instauração de inquérito civil é medida necessária para apurar eventuais irregularidades administrativas e funcionais na condução dos inquéritos policiais pela Polícia Federal, com vistas a restaurar a legalidade e assegurar a efetividade da persecução penal e da tutela ambiental;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve instaurar Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar eventuais irregularidades administrativas e funcionais no cumprimento, pela Polícia Federal, dos deveres de motivação, gestão e controle de prazos de inquéritos policiais instaurados para investigar crimes de usurpação de bens da União, extração ilegal de recursos minerais e delitos conexos, sob a atribuição do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental), em especial nos casos de pedidos de dilação de prazo desprovidos de justificativa, omissão de manifestação da autoridade policial e remessa automatizada de inquéritos ao MPF sem despacho fundamentado”.

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil e Distribua-se ao 19º Ofício da PR/AM, por dependência aos feitos mencionados no anexo da certidão PR-AM-00082049/2025;

2. Comunique a instauração do presente inquérito civil à 4ª e à 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (artigo 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do MPF), remetendo-lhe cópia desta portaria;

3. Como diligências iniciais, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00087587/2025.

4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 50 MPF/PRMFS/1ºOFÍCIO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1014721-83.2025.4.01.3302 instaurado a partir de auto de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia da Polícia Civil de Jacobina em desfavor de PEDRO DE JESUS BEU LIMA pela suposta prática do crime previsto no art. 289, do Código Penal Brasileiro.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por PEDRO DE JESUS BEU LIMA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) PEDRO DE JESUS BEU LIMA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às atuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA GAECO-MPF/CE Nº 65, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

(PR-CE-00064674/2025)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício da Coordenação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado da Procuradoria da República no Estado do Ceará - GAECO-MPF/CE, instituído pela Portaria PGR 224/2022, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO, em juízo sumário de cognição, presentes os requisitos de admissibilidade do auxílio solicitado a este GAECO pelo titular do 2º Ofício (GABPRM12-LEM) através do Ofício 6202/2025 GABPR12- LEM (PR-CE-00063554/2025), de 29/10/2025, nos termos do artigo 13 da Portaria PRCE-GAECO 236/2023, para atuar em conjunto nos investigação conduzida nos autos dos IPL 0818416-87.2019.4.05.8100; 0807776-83.2023.4.05.8100; 0807844-33.2023.4.05.8100; e 0819040-97.2023.4.05.8100, nos quais se apura a atuação de ORCRIM para tráfico transnacional de cocaína para a África através do Aeroporto Pinto Martins em Fortaleza/CE (arts. 33 e 40, I da Lei 11.343/2006, c/c art. 4º, §4º, inc. III da Lei 12.850/2013).

DETERMINA A AUTUAÇÃO DO OFÍCIO 6202/2025 GABPR12- LEM (PR-CE-00063554/2025) EM PA - OUT - CONFIDENCIAL (Procedimento Administrativo - Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil) no grupo MPF/CE - PEXTs, seguida da DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA A MEMBRO DO GAECO-MPF/CE, para análise, elaboração de voto e de proposta de atuação, que serão objeto de oportuna deliberação deste COLEGIADO quanto ao auxílio solicitado em referência às apurações nos IPLs 0818416-87.2019.4.05.8100; 0807776-83.2023.4.05.8100; 0807844-33.2023.4.05.8100; e 0819040-97.2023.4.05.8100.

À COJUD/NUCIV-NCC, para as providências.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador da República - Coordenador do GAECO-MPF/CE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 91, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Referência: PP nº 1.16.000.000452/2025-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º inciso II, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)

REPRESENTANTE: J.M.F.G

OBJETO: Apurar o suposto desvio de recursos públicos e atos administrativos fraudulentos no âmbito do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, durante aplicações de fundos de investimentos e aquisição de títulos financeiros e setores agropecuários e do agronegócio.. PROCESSO TCU 000.213/2025-0. PORTARIA CONFEA 421/2024. PROCESSO CONFEA 00.004735/2024-98.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

(ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 13º Ofício.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, III e VI, da Constituição Federal; arts. 6º, VII, "b"; 7º, I, e 8º, II, e §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º, I, da LC nº 75/93, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que nos autos da Notícia de Fato nº 1.16.000.002935/2025-71 foi noticiado suposto descumprimento da Lei nº 15.157/2025 pelo INSS;

CONSIDERANDO que a apuração do fato noticiado ainda demanda diligências com vistas à sua completa apuração e deliberação acerca das medidas mais adequadas a serem adotadas, não cabendo, por outro lado, neste momento, o arquivamento do procedimento ou a adoção de outras medidas;

RESOLVE, com amparo no art. 2º, II, da Resolução 87/2010 do CSMPF:

1. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possível descumprimento do disposto no art. 21, § 5º, da Lei nº 8742/93, por parte do INSS, em prejuízo de beneficiários com Transtorno do Espectro Autista – TEA;

2. Determinar, inicialmente, o envio de ofício:

2.1. ao INSS, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a representação inicial, devendo esclarecer se, após a edição da Lei nº 15.157, de 1º de julho de 2025, que alterou a Lei nº 8.742/1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável, o INSS continua convocando beneficiários diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) para reavaliação periódica, devendo, se o caso, justificar sua atuação e informar quantos beneficiários nessa condição foram convocados para reavaliação periódica a partir de 2/7/2025;

3. Publique-se esta Portaria em sistema informatizado de controle;

4. Verifique-se o decurso do prazo de 1 ano.

Cumpra-se.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 154, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

A Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prevê que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.000.002061/2025-88 foi instaurada para acompanhar a retomada e a conclusão da obra "Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde", no município de Matrinchã/GO, cuja verba foi repassada pelo Ministério da Saúde, ID CAIXA-1081554, ID 922719 (Documento 3).

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002061/2025-88 em procedimento administrativo para acompanhar a retomada e a conclusão da obra "Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde", no município de Matrinchã/GO, cuja verba foi repassada pelo Ministério da Saúde, ID CAIXA-1081554, ID 922719.

DETERMINA-SE:

a) comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente Procedimento de Acompanhamento;

b) considerando o teor do Documento 12.1, oficie-se à Prefeitura Municipal de Matrinchã/GO e à Caixa Econômica Federal, requisitando, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informações, acompanhadas de eventual documentação comprobatória pertinente, sobre a execução física, formal e financeira da obra de ampliação do Hospital Municipal de Matrinchã/GO, objeto do Contrato de Repasse nº 922719/2021.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 88/1ºOPICT, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

Considerando a determinação constante do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

Considerando que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando, o envio do Relatório de avaliação da governança do Sistema de Proteção dos Povos Indígenas Isolados: Ministério dos Povos Indígenas (2024), produzido pela Controladoria-Geral da União, e encaminhado, inicialmente, à 6ªCCR;

Considerando, que no Relatório são citadas Terras Indígenas - TIs localizadas no Estado de Mato Grosso, como a TI Kawahiva do Rio Pardo e Piriokura (MT), destacando a necessidade de garantir a segurança e a ordem pública no combate a invasões, garimpo ilegal e desmatamento na região;

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar atendimento às recomendações da CGU ao MPI no que diz respeito à política de atendimento aos indígenas isolados e de recente contato no Estado de Mato Grosso (TI Kawahiva do Rio Pardo e Piriokura).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 41, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das ações de implantação do sistema de saneamento básico e elaboração do novo Plano Diretor do Município de Paraopeba com vistas à proteção da Floresta Nacional de Paraopeba (Flona Paraopeba);

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de acompanhar as ações de implantação do sistema de saneamento básico e elaboração do novo Plano Diretor do Município de Paraopeba com vistas à proteção da Floresta Nacional de Paraopeba (Flona Paraopeba).

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da recuperação das áreas degradadas pela lavra ilegal na poligonal DNPM 830.183/2007, abrangendo o monitoramento da implantação do PRAD da Nilson Oliveira ME e do PRADA da Hemerj Extração, Transporte e Serviços Ltda. (DAIA aprovado), bem como a fiscalização da tutela cível remanescente e a regularidade ambiental e minerária das empresas envolvidas, em razão dos fatos apurados nos autos;

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de acompanhar a efetiva e integral recuperação das áreas degradadas pela lavra ilegal na poligonal DNPM 830.183/2007, abrangendo o monitoramento da implantação do PRAD da Nilson Oliveira ME e do PRADA da Hemerj Extração, Transporte e Serviços Ltda. (DAIA aprovado), bem como a fiscalização da tutela cível remanescente e a regularidade ambiental e minerária das empresas envolvidas, em razão dos fatos apurados nos autos.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

PP Nº 1.22.012.000337/2025-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o fato ocorreu dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra (unidade de conservação de proteção integral federal, nos termos do arts. 7º, I e § 1º; 8º, III; e 11 da Lei nº 9.985/2000).

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, vinculado a 4ª CCR, para apurar possível dano ambiental à unidade de conservação e sua forma de reparação, consistente em construção de edificações e realização de obras de terraplanagem em área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, em local denominado "Ventos do Quilombo" localizado na Região da Matinha, zona rural do município de Delfinópolis/MG, sob responsabilidade de Jorge Luiz Lanza. Temas CNMP: Temas CNMP: 9994 - Dano Ambiental, 10118 - Unidade de Conservação da Natureza.

DETERMINA como diligências:

1. Notifique-se o representado, através do advogado constituído, para que manifeste se tem interesse na solução consensual da demanda, por meio de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando como anexos: minuta de TAC alterada, cópia do despacho e informação do ICMBio.

2. Acautelem-se os autos em secretaria, fazendo-os conclusos à procuradora titular do ofício, com resposta ou fim do prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração a 4ª CCR à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 126, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do procedimento nº 1.23.000.000161/2025-18, instaurado a partir de encaminhamento da Manifestação - 00104083/2024, elaborada pelo 18º Ofício da Procuradoria da República do Distrito Federal, para a realização de providências, com o objetivo de apurar se houve conduta improba para a contratação de escritório de advocacia pelo Município de Mãe do Rio - PA, por possível prestação de serviços sem licitação ou procedimento administrativo semelhante. A atuação dos juristas teria sido utilizada para o ajuizamento de ação, visando cumprimento de sentença em face da União, ante a existência de título executivo judicial proferido em Ação Civil Pública;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:
Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do procedimento nº 1.23.000.000210/2025-12, instaurado a partir de encaminhamento da Manifestação nº 00106318/2024, elaborada pelo 18º Ofício da Procuradoria da República do Distrito Federal. Nesta, consta orientação para a realização de providências, com o objetivo de apurar se houve conduta improba para a contratação de escritório de advocacia pelo Município de São Miguel do Guamá - PA, por possível prestação de serviços sem licitação ou procedimento administrativo semelhante. A atuação dos juristas teria sido utilizada para o ajuizamento de ação, visando cumprimento de sentença em face da União, ante a existência de título executivo judicial proferido em Ação Civil Pública;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 889, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00448876/2025, de 17 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007562-83.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 890, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00448886/2025, de 17 de novembro de 2025, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007894-53.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 891, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 3089/2025, do relator Paulo Queiroz, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 1001 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5011171-62.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 892, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00439591/2025, de 11 de novembro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5018401-76.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 893, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00438177/2025, de 10 de novembro de 2025, do relator Paulo Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5018411-23.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.263, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001983/2025-04. EMENTA: NOTÍCIA DE FATO DESPROVIDA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. INTIMAÇÃO DA NOTICIANTE.COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada com o fim de apurar a regularidade da construção de imóveis localizados na praia de Itapuama, município de Cabo de Santo Agostinho/PE. (Documento 1.1).

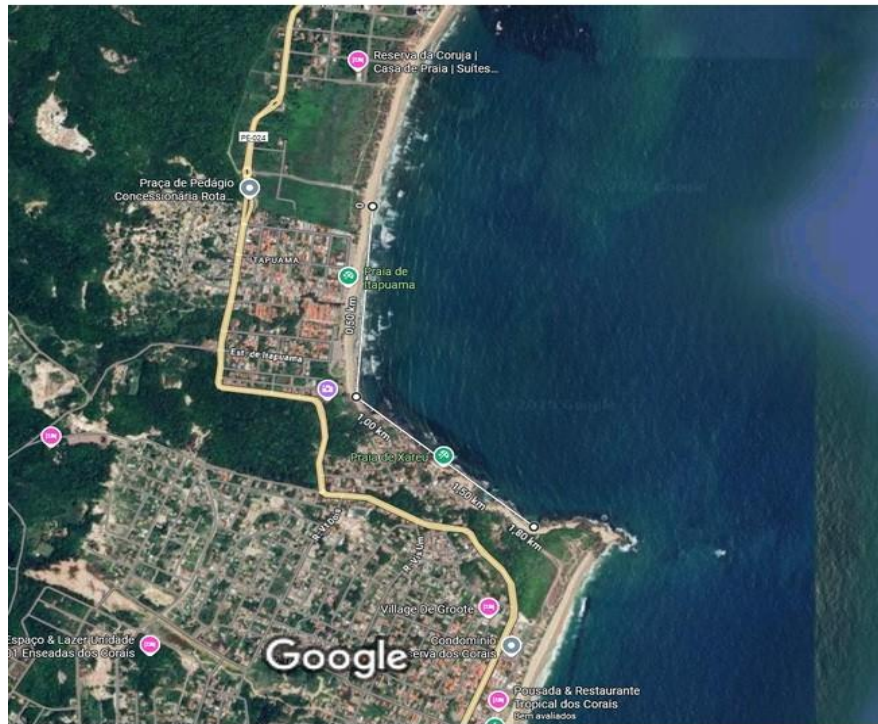
O presente auto administrativo foi autuado a partir de desmembramento determinado no Despacho nº 12503/2025 (Documento 5), proferido nos autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000697/2025-13, autuada por ordem da titular do 9º Ofício desta Procuradoria, com o fim de apurar supostas ocupações irregulares na praia de Itapuama, de várias naturezas (ruínas, comércio e residência).

Por ter sido considerado que não há, nos autos, informações sobre o local preciso onde se encontrariam erguidas tais construções, nem se estão, de fato, localizadas em área de praia, foram solicitadas à titular do 9º Ofício desta Procuradoria, noticiante, informações complementares sobre a localização do imóvel em tela, como endereço, coordenadas geográficas, e/ou ponto de referência (Documento 8).

Através do Despacho nº 18471/2025 (Documento 10.1), a noticiante informou que "o imóvel em questão localiza-se entre as praias de Itapuama e Xaréu, na beira mar, mais próximo desta última, na cidade do Cabo de Santo Agostinho; bem como que, infelizmente, não possui as coordenadas geográficas do imóvel, tampouco dados mais precisos, porque a foto foi tirada quando estava de passagem no local. Ressalte-se que a foto é representativa de várias ocupações desordenadas na mesma região e bastante próximas do mar, por isso de fácil identificação".

Em nosso juízo, a notícia objeto dos presentes autos não fornece elementos mínimos para a apuração dos fatos noticiados.

A foto encaminhada pela noticiante não permite identificar o local exato em que teria ocorrido o fato noticiado, até porque consulta à ferramenta Google Maps demonstra que a distância litorânea entre a Praia de Itapuama e a Praia do Xaréu é de aproximadamente 1,8 km[1], o que inviabiliza a identificação do imóvel em questão sem o fornecimento de dados complementares:



Imagens ©2025 Airbus, CNES / Airbus, Maxar Technologies, Dados do mapa ©2025

Medir distância

Distância total: 1,80 km (1,12 mi)

A extensão da área informada, aliada à existência de outras ocupações na mesma região, torna inviável a realização de diligências no local, como uma vistoria técnica para a exata localização e identificação do imóvel em questão. Sem esses elementos mínimos, falta a justa causa, por ausência de informações que tornem possível uma apuração com chances mínimas de êxito.

Segundo dispõe o artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a notícia de fato será arquivada quando "estiver desprovida de elementos mínimos para o início de uma investigação, e o noticiante não atender à intimação para completá-la".

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 4º, caput e inciso III, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o arquivamento desta notícia de fato.

Abstenho-me de determinar a cientificação do(a) noticiante deste arquivamento, por considerar que a notícia de fato foi encaminhada em razão de dever de ofício (artigo 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

Notas

1. ^ GOOGLE MAPS. Distância entre Praia de Itapuama e Praia do Xaréu, Cabo de Santo Agostinho - PE. [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.google.com/maps/@-8.2972213,-34.9530463,3251m/data=!3m1!1e3?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDgwNC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D Acesso em: 7 ago. 2025.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.733, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003096/2025-62. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Cuida-se de Notícia de Fato, instaurada a partir da Manifestação nº 20250074429, recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC do Ministério Público Federal, expressa nos seguintes termos:

Representação por omissão institucional e violação de direitos fundamentais - Notícia de Fato nº 02417.001.033/2025 - MPPE. Destinatário: Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - Ministério Público Federal em Pernambuco. Representante: Eliberto Joaquim de França Alves. CPF: 104.764.364.27 | RG: 8.963.023 | e-mail: elibertobr@gmail.com | Tel: (81) 98722-4500. Excelentíssimo(a) Procurador(a) Regional dos Direitos do Cidadão, Venho, respeitosamente, apresentar representação ao Ministério Público Federal, em razão da omissão institucional do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) na apuração de graves violações de direitos fundamentais, abuso de autoridade e perseguição institucional ocorridos durante o Curso de Formação do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. Fui vítima de perseguição institucional, assédio moral e

processos administrativos forjados por superiores hierárquicos. A Ouvidoria e a Corregedoria da Secretaria de Defesa Social (SDS/PE) foram comunicadas diversas vezes, mas se mostraram ineficazes, omitindo-se e inclusive encaminhando minhas denúncias ao próprio denunciado, o que agravou as retaliações. Diante dessa omissão, levei o caso ao Ministério Público de Pernambuco, sob a Notícia de Fato nº 02417.001.033/2025. A promotora Rosângela Furtado Padela Alvarenga arquivou o caso alegando “atipicidade criminal do assédio moral” e falta de justa causa. Apresentei recurso fundamentado ao Conselho Superior do MPPE, com base em provas e em leis específicas (Lei nº 13.869/2019 - Abuso de Autoridade; Lei nº 8.429/1992 - Improbidade; Lei nº 12.527/2011 - Acesso à Informação; Constituição Federal, arts. 5º, 37, 127 e 129). Contudo, a Subprocuradora-Geral Norma Mendonça Galvão de Carvalho, ao revisar, não enfrentou nenhum argumento jurídico apresentado, limitando-se a repetir a decisão inicial, sem análise de mérito, em flagrante violação ao dever de fundamentação (CF, art. 93, IX) e aos princípios da moralidade e eficiência (CF, art. 37). Assim, o MPPE encerrou o caso sem examinar os crimes de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019, art. 30), difamação, injúria institucional e omissão da Ouvidoria da SDS, demonstrando falha grave no exercício de suas funções constitucionais. Reconheço que a matéria, à primeira vista, envolve fatos de âmbito estadual. Entretanto, a omissão do MP estadual em garantir o cumprimento de direitos fundamentais legítima a atuação do Ministério Público Federal, conforme: Art. 127 da CF - O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais. Art. 129, II e III da CF - Cabe ao MP zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover o inquérito civil para proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 - Compete ao MPF intervir quando a omissão de autoridades estaduais comprometer direitos fundamentais. Art. 109, V-A, da CF - Permite a federalização de casos de violação de direitos humanos quando a atuação das instâncias locais for ineficaz. Tais dispositivos, aliados ao princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público (CF, art. 127, §1º), conferem ao MPF a atribuição suprainstitucional de garantir que a Constituição seja efetivamente cumprida quando o MP estadual se omite ou atua de forma ineficaz. Há respaldo em precedentes do STF e do próprio CNMP: STF, RE 631.240/DF (2015) - reconhece a legitimidade do MPF para agir quando houver omissão do MP estadual em garantir direitos fundamentais. CNMP, Processo nº 0.00.000.000066/2017-54 - o MPF pode atuar quando a omissão do MP estadual afetar direitos humanos e a moralidade administrativa. Portanto, a atuação do MPF não representa invasão de competência, mas o cumprimento da missão constitucional de proteção da cidadania e da legalidade, especialmente quando o órgão estadual falha em fazê-lo.

É o que importa relatar.

De saída, observa-se que o alegado fato ilícito subjacente consiste em supostas ilegalidades praticadas por superiores hierárquicos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, consubstanciadas em suposta perseguição institucional, assédio moral e processos administrativos forjados de que teria sido vítima o(a) noticiante, ocorridos durante o Curso de Formação do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Esclarece o noticiante que comunicou os fatos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, em razão do que foi instaurada a Notícia de Fato nº 02417.001.033/2025. Informa que, ao apreciá-los, a Promotora de Justiça promoveu o arquivamento dos autos.

Assevera que, por discordar do arquivamento promovido pela Promotora de Justiça, interpôs recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco; não obstante, a Subprocuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco não aquiloutou o recurso como deveria, uma vez que “não enfrentou nenhum argumento jurídico apresentado, limitando-se a repetir a decisão inicial, sem análise de mérito, em flagrante violação ao dever de fundamentação (CF, art. 93, IX) e aos princípios da moralidade e eficiência (CF, art. 37)”.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre deixar assentado que a atribuição para apurar as ilegalidades de que o noticiante alega ter sido vítima é inegavelmente do Ministério Público Estadual: supostos atos ilícitos praticados por integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, ocorridos durante o Curso de Formação do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

A irrisignação do noticiante, objeto da presente notícia de fato, dirige-se contra o Ministério Público do Estado de Pernambuco. Isso porque, como acima resumido, embora tenha sido instaurada a Notícia de Fato nº 02417.001.033/2025 no Ministério Público Estadual relativa aos fatos, ao apreciá-los, a Promotora de Justiça promoveu o arquivamento dos autos. E, interposto recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Subprocuradora-Geral de Justiça não teria examinado, adequadamente, a peça recursal do noticiante. Afiança que, diante disso, o Ministério Público do Estado de Pernambuco agiu de forma omissa e não resguardou seus direitos fundamentais.

Por vezes, insatisfeitos com a apuração ou apreciação dos fatos realizada pelo Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal é dirigida insurgência contra aquele Órgão, buscando-se que, na órbita federal, pelo Parquet federal, se dê continuidade à averiguação do fato noticiado.

Cumpre não olvidar, porém, que não existe hierarquia entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, não podendo este figurar como instância revisora ou sindicat as deliberações do Promotor de Justiça ou do Subprocurador-Geral de Justiça, que agiu na esfera de sua atribuição constitucional, no exercício de sua independência funcional.

Conquanto tanto o Ministério Público Estadual como o Ministério Público Federal componham ambos o Ministério Público brasileiro, a unidade e a indivisibilidade se verificam no âmbito de cada ramo:

PETIÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressaltando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições. (Pet 4891, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020)

Na hipótese, descabe ao Ministério Público Federal revisar a atuação do Ministério Público Estadual, assumindo a apuração do fato, que visivelmente é de competência estadual, afastando a deliberação de membro do Ministério Público Estadual (Promotora de Justiça), em matéria de sua atribuição constitucional, no exercício de sua independência funcional, deliberação submetida e confirmada pela instância revisora do Órgão (Conselho Superior do Ministério Público Estadual).

Forte nessas razões, PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta notícia de fato.

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso. Havendo, voltem-me os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º da Resolução 174/2017). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º da mesma Resolução).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.773/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001474/2025-73

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a legalidade e constitucionalidade de ato administrativo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) que visa delegar a entes privados credenciados as atividades de inspeção ante e post mortem na política pública de abate de animais, as quais são consideradas funções típicas de Estado e atribuições previstas em lei para os Servidores Públicos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFA), a partir do recebimento Manifestação registrada sob o nº 20250034208, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF (Doc. 1).

O Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários - ANFFA Sindical enviou o Of. 011.2025/DSPE.ANFFASINDICAL (Doc. 15.1) apresentando informações complementares à denúncia:

As informações ora trazidas referem-se ao procedimento de aprovação da Portaria que visa regulamentar a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, a qual trata do credenciamento de pessoas jurídicas para a realização de serviços técnicos ou operacionais de inspeção ante mortem e post mortem de animais destinados ao abate.

Destacamos que a carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (AFFA) – MAPA apresenta particularidades relevantes no exercício diário de suas funções, sobretudo no que diz respeito à atuação técnica dentro das indústrias fiscalizadas. Tais especificidades são exclusivas da categoria e não se confundem com outras carreiras típicas de fiscalização. Por isso, colocamo-nos inteiramente à disposição desta Procuradoria para fornecer subsídios técnicos que esclareçam, de forma aprofundada, a natureza das atribuições dos AFFAs e os impactos diretos da mencionada Portaria.

Como providência preliminar, com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência na instauração do procedimento próprio, nos termos facultados pelo art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura e Pecuária para que se manifestasse sobre os fatos noticiados (Despacho nº 19598/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO - Doc. 22).

Em resposta, o Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio do OFÍCIO Nº 956/2025/GAB-GM/GM-MAPA/MAPA (Doc. 27), enviou a Nota Técnica nº 5/2025/DIPOA/SDA/MAPA, emitida pelo seu Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Doc. 27.1), que se manifestou da seguinte forma acerca dos fatos:

4.2. Falta de fundamentação adequada das manifestações do ANFFA Sindical - possível ausência de documentos:

4.2.1. Verifica-se que há alegações genéricas sobre delegação a entes privados credenciados de "[...] atividades de inspeção ante e post mortem na política pública de abate de animais [...]", sem que fosse demonstrado que política pública nacional inclui o abate de animais, atividade eminentemente privada.

4.2.2. Da análise dos documentos trazidos ao processo não é possível identificar que aspectos da portaria em elaboração ferem normas, pois nenhuma norma supostamente violada foi citada. Tampouco é possível identificar quais atividades seriam típicas de Estado e quais seriam "[...] atribuições previstas em lei aos Servidores Públicos Auditores Fiscais Federais Agropecuários [...]", pois, como informado, nenhuma lei ou norma foi citada e nem foi demonstrado como a portaria em fase de elaboração poderia violar tais leis ou normas.

4.2.3. Também não é possível compreender a fundamentação da alegação de que, em tese, seria afastado o poder de polícia estatal, caso particulares fossem contratados por particulares na forma como está previsto na portaria, ainda em fase de elaboração, tampouco os possíveis prejuízos aos consumidores, caso a portaria entrasse em vigência.

4.2.4. E, nem da Manifestação 20250034208 (44825946, p. 1), nem do Of. 011.2025/DSPE.ANFFASINDICAL (44825946, p. 59-60), ou de algum documento anexado aos mesmos, é possível identificar como a portaria em elaboração, no entendimento do ANFFA Sindical, poderia configurar delegação de atividades que requerem poder de polícia administrativa; ameaça à efetiva proteção à saúde dos consumidores; ou riscos relacionados à economia nacional, em face de possíveis descumprimentos de acordos sanitários se levado a termo o ato administrativo, pois nenhum exemplo sequer de prejuízo ao consumidor, acordo sanitário que seria violado ou norma que atribua à carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário a atribuição de realizar, de forma exclusiva ou privativa, as atividades de inspeção ante mortem e post mortem foi apresentada.

4.2.5. Nem mesmo as "[...] particularidades relevantes no exercício diário de suas funções, sobretudo no que diz respeito à atuação técnica dentro das indústrias fiscalizadas [...]", especificidades que seriam exclusivas da categoria de Auditores Fiscais Federais Agropecuários e que não permitira sua confusão com outras carreiras típicas de fiscalização foram descritas, pois o ANFFA Sindical apenas se prontificou a demonstrá-las em reunião com o representante do MPF, cuja ata não foi adicionada ao processo.

4.2.6. É princípio de direito brasileiro que as partes possam exercer contraditório efetivo nos casos em que haja alguma divergência de compreensão a respeito de fatos da vida, como é a divergência apresentada pelo ANFFA Sindical quanto aos objetivos e conteúdos da norma que a União, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária, está elaborando com a intenção de regular atividades entre particulares; sobre como tais atividades serão fiscalizadas pelo Estado, e sobre como os riscos associados a tais atividades poderão ser mitigados.

4.2.7. A União, como será demonstrado, está adotando cautelas para que, se a norma vier a ser publicada, tenha os riscos associados à sua adoção mitigados por previsões que constem em seu próprio texto.

4.2.8. O ANFFA Sindical, entretanto, vai ao MPF e tece alegações inadequadamente fundamentadas, sem respaldo em aspectos fáticos ou normativos, impedindo o exercício de contraditório pelos órgãos elaboradores da norma. A União não tem como saber que impactos o sindicato teme que sejam causados aos consumidores ou à economia ou que atividades dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários serão delegadas, pois nenhuma destas informações está claramente descrita nas suas manifestações.

4.2.9. Há, portanto, flagrante afronta ao princípio do contraditório, estando a União impedida de prestar as manifestações solicitadas pelo MPF, pois, dos documentos encaminhados, é impossível extrair os fundamentos das alegações formuladas pelo ANFFA Sindical.

4.2.10. Decerto que, como foi apontado no relatório, parecem faltar documentos apresentados pelo ANFFA Sindical, como é o caso do arquivo "DENUNCIA_-_MPE_%281%29_assinado.pdf", que estaria anexado à mensagem de e-mail cuja cópia foi juntada (44825946, p. 54); ou os registros de andamento das manifestações, cujas numerações indicam ser formados de mais páginas do que aquelas efetivamente trazidas a este processo.

4.2.11. Portanto, embora neste momento ocorra flagrante afronta ao princípio do contraditório, pois não constam neste processo os fundamentos de fato e de direito que permitiriam ao ANFFA Sindical formular as alegações apresentadas ao MPF, impedindo a União de contraditar tais alegações e seus supostos fundamentos, é possível que este vício possa ser sanado pela juntada da documentação citada, mas não trazida ao processo, ou pela apresentação pelo ANFFA Sindical, após demandado pelo MPF, dos fundamentos de suas alegações.

4.2.12. Parece ser apropriada a solicitação da juntada de tais documentos e fundamentos ao processo antes da emissão da manifestação pela União.

Sobre o ato normativo em elaboração, a referida nota técnica discorreu:

4.3. Ato normativo em elaboração - etapas preliminares - pendência de análise da viabilidade jurídica do ato normativo:

4.3.1. A elaboração do ato normativo alvo das alegações formuladas pelo ANFFA Sindical tem seguido as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos; do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos; e da Portaria MAPA nº 191, de 9 de junho de 2020, que aprova o Guia de Boas Práticas Regulatórias da Secretaria de Defesa Agropecuária, dentre outras disposições sobre elaboração de atos normativos aplicáveis.

4.3.2. Em respeito à participação da sociedade, o texto base elaborado por servidores do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, DIPOA, foi submetido a análise e contribuições de Grupo Técnico de Trabalho constituído por ato do SDA, Portaria SDA/MAPA nº 1.243, de 18 de fevereiro de 2025, do qual participaram dois integrantes do ANFFA Sindical, indicados pela sua diretoria nacional, conforme pode ser verificado na Portaria SDA/MAPA nº 29, de 10 de março de 2025, Henrique Pedro Dias e Ricardo Aurélio Pinto Nascimento, que fizeram, conforme registrado na cópia de minuta de ato normativo juntada ao processo, as seguintes ressalvas (44825946, p. 13-39):

Art. 1º:

ANFFA aponta conflito do escopo desta portaria com o art. 2º do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que não contempla, em sua visão a possibilidade de fornecimento de MV pela pessoa jurídica credenciada.

Art. 4º, § 5º:

Registro de ressalva do ANFFA: encarregado não é cargo de confiança e, por isso, não está prevendo retribuição por remuneração.

Art. 48:

Ressalva formulada pelo ANFFA, indicando que seja aumentada a duração mínima para sete dias. O DIPOA entende que seja necessário submissão à CONJUR.

CAPÍTULO XI, DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Ressalva do ANFFA, que entende ser necessário incluir definição de uniforme diferenciado para o Médico Veterinário de Credenciada. Manifestação do DIPOA sobre esta questão dever ser tratada em norma específica.

4.3.3. Verifica-se que, embora tenha participado do GTT que elaborou a minuta de ato normativo que foi submetido à consulta pública, não se vislumbram, nas ressalvas registradas, os temas alegados pelo ANFFA Sindical neste processo.

4.3.4. A minuta de ato normativo foi submetida à consulta pública, conforme Portaria SDA/MAPA nº 1.275, de 7 de maio de 2025, estando em finalização a fase de avaliação das sugestões formuladas pelo público em geral.

4.3.5. Após esta fase, conforme se depreende da Portaria MAPA nº 191, de 9 de junho de 2020, que aprova o Guia de Boas Práticas Regulatórias da Secretaria de Defesa Agropecuária, a proposta passará pela análise do Comitê Permanente de Análise e Revisão de Atos Normativos, CPAR/SDA, que "[...] checa o cumprimento dos preceitos de boas práticas regulatórias [...]" e realiza "[...] a revisão de etapas do processo de elaboração, a verificação preliminar dos requisitos formais e a instrução do processo para encaminhamento à Consultoria Jurídica [...]".

4.3.6. Na etapa seguinte, a proposta de texto é submetida à análise pela Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, CONJUR/MAPA, órgão setorial da Advocacia Geral da União, cujas atribuições, no procedimento, são, dentre outras:

[...]

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

[...]

VI - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das entidades a ele vinculadas;

[...]

4.3.7. Somente após a elaboração de parecer pela CONJUR, com afetivação dos ajustes que vierem a ser formulados, é que a proposta de ato normativo será enviada para assinatura pela autoridade competente, no caso, o SDA.

4.3.8. Pelo exposto, a proposta de ato normativo está sendo submetida à apreciação da sociedade e dos órgãos internos de assessoramento das autoridades do MAPA para garantir que seja editado em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sem ofensas à Constituição Federal de 1988 ou a leis vigentes.

4.3.9. Porém, como já apontado anteriormente nesta nota técnica, para que sejam apresentadas as manifestações quanto às alegações formuladas pelo ANFFA Sindical, que teve oportunidade de registrá-las na minuta que foi submetida à consulta pública, pois integrou o GTT que elaborou o texto, mas não registrou tais ressalvas, é necessário que os fundamentos de fato e de direito das alegações formuladas pelo citado sindicato, bem como os documentos ausentes deste processo, sejam juntados aos autos e aberto novo prazo para manifestação da União.

Por fim, discorreu ainda a Nota Técnica nº 5/2025/DIPOA/SDA/MAPA sobre a participação de entes privados nas etapas de inspeção ante mortem e post mortem:

4.4.1. Convém deixar destacado, já neste momento, que a composição das equipes dos Serviços de Inspeção Federal, SIF, por pessoas físicas vinculadas a entes privados não é sequer inédita.

4.4.2. A fiscalização de produtos de origem animal é regulada pela Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, cujo regulamento, editado com fundamento no art. 9º, § 1º, estabelecia, desde 1952, o seguinte:

Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952:

[...]

Art. 102. Ficam os proprietários de estabelecimentos obrigados a:

[...]

2 - Fornecer pessoal necessário e habilitado, bem como material adequado julgado indispensável aos trabalhos de inspeção, inclusive acondicionamento e autenticidade de amostras para exames de laboratório;

[...]

§ 1º - O pessoal fornecido pelos estabelecimentos fica sob ordens diretas do Inspetor Federal;

[...]

4.4.3. As equipes dos SIF, desde então, eram compostas pelos auxiliares de inspeção, empregados do ente privado detentor do estabelecimento de abate, que ficavam sob as ordens do Inspetor Federal, pois na ocasião sequer existia a carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

4.4.4. Esta condição foi modificada com a publicação do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que, embora tenha mantido, em seu art. 73, II, a previsão de cessão de empregados dos entes privados detentores dos estabelecimentos de abate para comporem as equipes dos SIF, suprimiu a norma que previa que tais auxiliares estariam sob as ordens diretas do, então, Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

4.4.5. Posteriormente, em 2020, foi previsto que esses auxiliares, empregados do ente privado detentor dos estabelecimentos de abate, atuariam somente na inspeção post mortem e poderiam ser cedidos por pessoas jurídicas credenciadas remuneradas pelo ente privado detentor dos estabelecimentos de abate (art. 73, §§ 3º e 4º, Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017).

4.4.6. Então, desde 1952, as equipes dos SIF são integradas por pessoas físicas empregadas pelo ente privado que detém o estabelecimento de abate de animais, sendo que desde 2017, sequer há norma que indique estarem sob as ordens do servidor do DIPOA.

4.4.7. As pessoas físicas empregadas do ente privado que detém o estabelecimento de abate ou da pessoa jurídica credenciada prevista no art. 73, §§ 3º e 4º do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, não precisam ter formação em medicina veterinária, bastando terem treinamento, fornecido pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, para examinarem os órgãos e carcaças de animais abatidos, buscando identificar alterações ou lesões que possam indicar a presença de condições que possam tornar os produtos impróprios para consumo ou caracterizar presença de alguma doença, desviando para o Departamento de Inspeção Final, DIF, aquelas carcaças e órgãos nos quais forem identificadas alterações.

4.4.8. Portanto, conforme as normas e diretrizes vigentes sobre inspeção de animais abatidos no Brasil, quem decide quais carcaças e órgãos de animais serão prontamente liberados para consumo humano são auxiliares de inspeção, empregados do ente privado que detém os estabelecimentos de abate ou de pessoas jurídicas credenciadas por ele remuneradas. Estas pessoas físicas, integrantes das equipes de SIF, são treinadas pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários para realizarem esta primeira triagem.

4.4.9. Somente se estas pessoas físicas empregadas de entes privados, sem formação em medicina veterinária, desviarem os órgãos ou carcaças de animais para o DIF, segundo os critérios estabelecidos no Capítulo I do Título V do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e treinamento dado pelos AFFAs, é que as carcaças e órgãos serão examinadas por médicos veterinários que, já no momento atual, não precisam ser AFFAs, podendo ser médicos veterinários vinculados a outros entes federativos, cedidos por meio de acordos de cooperação técnica ao MAPA, ou médicos veterinários contratados de forma temporária pela União.

4.4.10. Sob tal sistemática, vigente desde 1952, o Brasil chegou à posição de um dos maiores produtores e exportadores de carnes do mundo.

4.4.11. O que se pretende com o ato normativo atacado pelo ANFFA Sindical, cujo texto seus representantes ajudaram a elaborar, é permitir que os órgãos e carcaças, desviados para o DIF por pessoas físicas vinculadas a entes privados, como já ocorre, venham a ser examinados e destinados conforme as previsões normativas contidas no Capítulo I do Título V do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, por médicos veterinários integrantes das equipes dos SIF, que poderão ser contratados, também, por pessoas jurídicas credenciadas. Tais médicos veterinários também poderiam atuar na inspeção ante mortem, igualmente destinando os animais para abate com fundamento em normas já estabelecidas no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

4.4.12. A realização de atividades de inspeção ante mortem e post mortem, consistentes na realização de exames de animais vivos e seus órgãos e carcaças após abatidos, por pessoas físicas vinculadas a entes privados, para destiná-los conforme previsões já estabelecidas em normas, está, até que seja demonstrado fundamentadamente o contrário, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

4.4.13. Por tal razão, a manifestação da União ao MPF precisa ser postergada para momento após apresentados os documentos faltantes neste processo e a fundamentação das alegações formuladas pelo ANFFA Sindical, para que se possa entender quais incompatibilidades com o ordenamento jurídico pátrio estão sendo alegadas pelo sindicato.

Considerando as informações trazidas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio da Nota Técnica nº 5/2025/DIPOA/SDA/MAPA (Doc. 27.1), foi determinada a expedição de ofício ao Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (Delegacia PE) para que se manifestasse sobre a referida nota técnica (Doc. 28).

O Sindicato enviou o Ofício nº 14.2025.DSPE/ANFFASINDICAL (Doc. 40) encaminhando a Nota Técnica 006/2025 – ANFFA SINDICAL com as considerações acerca de dispositivos que entendem inconstitucionais na regulamentação do artigo 5º da Lei nº 14.515/2022, especialmente por afrontarem o poder de polícia (Doc. 40.1), além de outros documentos que entendeu pertinente para a análise.

Apresentados os esclarecimentos pelo representante, foi determinada a expedição de novo ofício ao Ministério da Agricultura e Pecuária solicitando que se manifeste sobre a Nota Técnica 006/2025 – ANFFA SINDICAL e os documentos apresentados pelo Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (Delegacia PE) - Doc. 44.

Em resposta, o Ministério da Agricultura e Pecuária enviou o OFÍCIO Nº 1130/2025/GAB-GM/GM-MAPA/MAPA (Doc. 53), por meio do qual informou que as alegações da ANFFA/SINDIAL foram avaliadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária, área técnica competente desta Pasta, a qual manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 7/2025/DIPOA/SDA/MAPA, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, devidamente endossada pelo Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária no Despacho nº 5.068/SDA/MAPA, bem como mereceu análise da douta Consultoria Jurídica junto a este Órgão, cujo posicionamento consta da Nota Jurídica nº 00480/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, devidamente

aprovada pelos Despachos nº 09123/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e nº 09148/2025/CONJURMAPA/CGU/AGU, a quais concluíram que as questões levantadas não demonstram incompatibilidades insanáveis no texto da pretensa norma com o ordenamento jurídico pátrio, ademais, o ato ainda está em construção e poderá sofrer ajustes ou alterações (documentação anexa) - Docs. 53.1 a 53.5.

A NOTA TÉCNICA Nº 7/2025/DIPOA/SDA/MAPA (Doc. 53.1), elaborada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária, ratificou que já existe participação de entes privados nos procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem atualmente e detalhou a fundamentação normativa:

4.2. Forma como são realizados os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem atualmente e fundamentação normativa - Participação de entes privados nestes procedimentos operacionais:

4.2.1. Convém deixar destacado, já neste momento, que a composição das equipes do SIF por pessoas físicas vinculadas a agentes privados não é sequer inédita.

4.2.2. A fiscalização de produtos de origem animal é regulada pela Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, cujo regulamento, editado com fundamento no art. 9º, § 1º, estabelecia, desde 1952, o seguinte:

Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952:

[...]

Art. 102. Ficam os proprietários de estabelecimentos obrigados a:

[...]

2 - Fornecer pessoal necessário e habilitado, bem como material adequado julgado indispensável aos trabalhos de inspeção, inclusive acondicionamento e autenticidade de amostras para exames de laboratório;

[...]

§ 1º - O pessoal fornecido pelos estabelecimentos fica sob ordens diretas do Inspetor Federal;

[...]

4.2.3. As equipes do SIF, desde então, eram compostas pelos auxiliares de inspeção, colaboradores do agente privado controlador do estabelecimento de abate, que ficavam sob as ordens do Inspetor Federal, pois na ocasião sequer existia a carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

4.2.4. Esta condição foi modificada com a publicação do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que, embora tenha mantido, em seu art. 73, II, a previsão de cessão de colaboradores do agente privado controlador do estabelecimento de abate para comporem as equipes do SIF, suprimiu a norma que previa que tais auxiliares de inspeção estariam sob as ordens diretas do, então, Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

4.2.5. Logo, desde 1952, as equipes do SIF são integradas por pessoas físicas colaboradores do agente privado controlador do estabelecimento de abate de animais, sendo que desde 2017, sequer há norma que indique estarem sob as ordens do servidor do DIPOA.

4.2.6. Posteriormente, em 2020, foi previsto que esses auxiliares de inspeção, colaboradores do agente privado controlador do estabelecimento de abate, atuariam somente na inspeção post mortem e poderiam ser cedidos por pessoas jurídicas credenciadas remuneradas pelo agente privado controlador do estabelecimento de abate (art. 73, §§ 3º e 4º, Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017).

4.2.7. Embora os auxiliares de inspeção, pessoas físicas colaboradores do agente privado controlador do estabelecimento de abate, integrantes das equipes do SIF, tenham sido excluídos da realização dos procedimentos de inspeção ante mortem em 2020, verifica-se nos artigos 86, 88 e 89 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, dentre outros, que foram atribuídas ao estabelecimento as atividades de recebimento e alojamento dos animais, bem como conferência e apresentação de documentos ao SIF.

4.2.8. Atualmente, portanto, os procedimentos preparatórios de inspeção ante mortem são realizados por colaboradores dos agentes privados controladores dos estabelecimentos que realizam abate de animais. E os procedimentos preparatórios da inspeção post mortem também são realizados por colaboradores dos agentes privados controladores de estabelecimentos de abate, neste último caso, desde 1952, conforme se depreende da leitura das normas inferiores a decreto que regulamentam as atividades de abate de aves, suínos e ruminantes.

4.2.9. Para a inspeção post mortem, as pessoas físicas colaboradores do agente privado controlador do estabelecimento de abate ou da pessoa jurídica credenciada prevista no art. 73, §§ 3º e 4º do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que são designadas como auxiliares de inspeção, não precisam ter formação em medicina veterinária, bastando terem treinamento, fornecido pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, para examinarem os órgãos e carcaças de animais abatidos, buscando identificar alterações ou lesões que possam indicar a presença de condições que possam tornar os produtos impróprios para consumo ou caracterizar presença de alguma doença, desviando para o DIF aquelas carcaças e órgãos nos quais forem identificadas alterações.

4.2.10. Portanto, conforme as normas e diretrizes vigentes sobre inspeção de animais abatidos no Brasil, quem faz, na inspeção post mortem, a primeira avaliação de carcaças e órgãos dos animais abatidos e seleciona quais serão prontamente liberados para consumo humano são os auxiliares de inspeção, colaboradores do agente privado controlador do estabelecimento de abate ou de pessoas jurídicas credenciadas pelo MAPA. Estas pessoas físicas, integrantes das equipes de SIF, são treinadas pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários para realizarem esta primeira triagem, mas não possuem formação em medicina veterinária.

4.2.11. Somente se estas pessoas físicas colaboradoras de agentes privados, treinadas pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, mas sem formação em medicina veterinária, desviarem os órgãos ou carcaças de animais para o DIF, segundo os critérios estabelecidos no Capítulo I do Título V do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e treinamento dado pelos AFFA, é que as carcaças e órgãos serão examinadas por médicos veterinários que, já no momento atual, não precisam ser AFFA, nem servidores públicos, como se explicará adiante.

4.2.12. Sob tal sistemática, vigente desde 1952, com alterações mais recentes, auditada inúmeras vezes por órgãos que realizam fiscalização em estabelecimentos de abate de animais em outros países e autorizam a entrada dos produtos pátrios em seus territórios, o Brasil chegou à posição de um dos maiores produtores e exportadores de carnes do mundo.

4.2.13. A atribuição das fases preparatórias da inspeção ante mortem e post mortem, bem como dos primeiros procedimentos operacionais de inspeção post mortem, a pessoas físicas colaboradores do está em conformidade com o fato de que, tanto o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seus artigos 12 e 18, dentre outros, como o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art 931, indicam que os empresários e sociedades empresárias que coloquem produtos em circulação respondem de forma objetiva pelos danos causados a terceiros, sejam as relações entre os fabricantes ou fornecedores e os terceiros regidas pelas regras de Direito Civil ou de Direito do Consumidor.

4.2.14. Se os agentes privados controladores de estabelecimentos de abate se locupletam da atividade empresária e são responsáveis objetivamente pelos danos que vierem a ser causados por tais atividades ou produtos, nada mais consentâneo com o interesse público que eles também sejam compelidos por normas a executarem com diligência adequada as atividades de produção, suportando seus custos de forma

ampla, não cabendo ao Estado agir em tais atividades operacionais, arcando com os custos de sua realização, se não houver justificativa plausível para tal intervenção.

4.2.15. Verifica-se, portanto que, embora os auxiliares de inspeção sejam, atualmente, integrantes da equipe do SIF, eles são, de fato, colaboradores dos agentes privados controladores de estabelecimentos que realizam o abate dos animais ou de pessoas jurídicas credenciadas pelo MAPA e contratadas pelos agentes privados controladores de estabelecimentos de abate, sendo realizadas por eles a primeira triagem, os primeiros procedimentos operacionais de inspeção post mortem, dos quais resultam a maior parte das carcaças e órgãos de animais considerados aptos para consumo humano e liberados diretamente, sem nenhum exame realizado por qualquer médico veterinário integrante da equipe do SIF.

Sobre as atividades dos médicos veterinários integrantes das equipes do SIF nos procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem, a Nota Técnica se manifestou da seguinte forma:

4.3.1. Os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem têm parâmetros de execução definidos no Título V, Capítulo I, Seções I a III, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que compreendem seus artigos 85 a 204-C.

4.3.2. As atividades de atribuição dos médicos veterinários, sejam eles Auditores Fiscais Federais Agropecuários ou aqueles disponibilizados ao SIF com fundamento no art. 3º do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, durante a execução dos procedimentos operacionais de inspeção ante mortem, são a realização da avaliação dos documentos de trânsito dos animais, dos boletins sanitários, dentre outros documentos disponibilizados pelo agente privado controlador do estabelecimento de abate, bem como a realização de exame clínico dos animais vivos que chegam ao abate e do exame de órgãos e carcaças de animais necropsiados, para traçar o perfil epidemiológico e clínico dos lotes de animais.

4.3.3. De acordo com os achados encontrados decorrentes da execução de tais procedimentos operacionais, quaisquer médicos veterinários, incluindo Auditores Fiscais Federais Agropecuários, deverão adotar as providências previstas nos artigos 85 a 111 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que sejam de atribuição do médico veterinário integrante da equipe do SIF.

4.3.4. Por exemplo, a obrigatoriedade de notificar ao serviço oficial a ocorrência de eventuais doenças de notificação obrigatória é aplicável a qualquer médico veterinário, independentemente de exercer atividades públicas ou privadas.

4.3.5. As carcaças e órgãos desviados para o DIF pelos auxiliares de inspeção, pessoas físicas colaboradores dos agentes privados controladores dos estabelecimentos de abate ou de pessoas jurídicas credenciadas pelo MAPA, são examinadas pelos médicos veterinários disponibilizados ao SIF na forma do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, ou por Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

4.3.6. Estes médicos veterinários, utilizando-se dos conhecimentos acadêmicos adquiridos na sua formação universitária, realizam a inspeção das carcaças e órgãos desviados ao DIF, interpretando-as em conjunto com achados obtidos no procedimento operacional de inspeção ante mortem dos lotes de animais, para formar o diagnóstico sobre qual patologia pode estar envolvida nas alterações encontradas. Então, com fundamento nos artigos 105 a 204-C do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, determinam, de forma vinculada, as destinações neles previstas, conforme as patologias encontradas.

4.3.7. Em alguns poucos casos, como nos artigos 98, 118, 133, 142, 144, 157, 158, 161, 172, 175, o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, informa que algumas ações podem ser adotadas a critério do SIF ou conforme julgado pelo médico veterinário da equipe. Porém, mesmo nesses casos, os parâmetros para julgamento são os resultados das inspeções realizadas sobre órgãos e carcaças utilizando-se conhecimentos acadêmicos inerentes à profissão de médico veterinário e critérios de destinação dados pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, ou normas complementares.

4.3.8. E tanto no procedimento operacional de inspeção ante mortem, como no procedimento operacional de inspeção post mortem, os médicos veterinários que atuam no SIF, sejam Auditores Fiscais Federais Agropecuários, ou disponibilizados na forma do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, podem coletar material para realização de análises laboratoriais complementares, visando obter informações para realizarem diagnósticos, o que consiste em atividade de execução, operacional, que demanda, entretanto, conhecimento técnico que somente médicos veterinários adquirem em sua formação acadêmica.

4.3.9. Mas, de forma semelhante às hipóteses de inspeção direta de animais, carcaças e órgãos, tal coleta não configura verificação de cumprimento de ordem ou consentimento de polícia pelo agente privado que controla o estabelecimento, mas sim da própria execução dos preceitos normativos diretamente pelos médicos veterinários.

4.3.10. Verifica-se, portanto, que, nos procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem, as possibilidades de condutas adotadas pelos médicos veterinários disponibilizados ao SIF na forma do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, ou pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários, são limitadas a opções decorrentes da interpretação epidemiológica, obtida pela análise dos boletins sanitários, e clínica das lesões encontradas em animais vivos, carcaças e órgãos de animais abatidos, conforme o conhecimento técnico-científico de medicina veterinária, e das previsões de destinação para tais carcaças e órgãos determinadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, de acordo com a patologia ou alteração detectada.

4.3.11. Portanto, não se trata de atividade discricionária, mas vinculada aos achados dos exames clínicos de animais vivos e inspeções realizadas em carcaças e órgãos desviados ao DIF ou de animais necropsiados e às previsões de destinação impostas pelo texto do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA, Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

4.3.12. O caput do art. 2º do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, já prevê que um Auditor Fiscal Federal Agropecuário obrigatoriamente comporá a equipe do SIF e a coordenará e supervisionará, sendo que os médicos veterinários disponibilizados na forma dos incisos do caput do art. 3º estarão tecnicamente subordinados ao SIF (§ 1º do art. 3º).

4.3.13. Considerando-se autônoma a qualidade daquilo que tem autonomia, ou seja, que tem a capacidade e a possibilidade de governar ou administrar a si mesmo segundo suas próprias regras ou normas, sem interferência externa, conforme se extrai dos dicionários Aulete Digital (www.aulete.com.br) e Michaelis (michaelis.uol.com.br), verifica-se que, nos procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem, não há formas autônomas de realização das atividades pelos médicos veterinários disponibilizados ao SIF na forma do art. 3º, caput, do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, pois:

a) poderão executar somente procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem, conforme ementa e art. 1º do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020;

b) estarão subordinados ao SIF, cujas equipes estarão compostas obrigatoriamente por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, que as coordenará e supervisionará, de acordo com art. 2º, caput, e art. 3º, § 1º, do mesmo decreto;

c) os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem têm seus critérios estabelecidos nos artigos 85 a 204-C do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, sendo orientadas por análises epidemiológicas e inspeções de lotes de animais, carcaças e órgãos, bem como por critérios de destinação descritos no RIISPOA.

4.3.14. E, atualmente, com fundamento no art. 3º do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, podem integrar as equipes do SIF médicos veterinários vinculados a outros entes federativos, servidores ou empregados públicos cedidos ao MAPA por meio de acordos de cooperação técnica; ou médicos veterinários contratados de forma temporária pela União; ou, ainda, contratados por serviços sociais autônomos, pessoas jurídicas de direito privado que, portanto, não disponibilizam servidores públicos às equipes do SIF.

4.3.15. O que se pretende com o ato normativo atacado pelo ANFFA Sindical, cujo texto seus representantes ajudaram a elaborar, é permitir que os órgãos e carcaças, desviados para o DIF por pessoas físicas colaboradores de agentes privados controladores de estabelecimentos de abate ou de pessoas jurídicas credenciadas pelo MAPA, como já ocorre, venham a ser examinados e destinados conforme as previsões normativas contidas no Capítulo I do Título V do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, RIISPOA, por médicos veterinários integrantes das equipes dos SIF, que poderão ser contratados, também, por pessoas jurídicas credenciadas.

4.3.16. Tais médicos veterinários também poderiam atuar no procedimento operacional de inspeção ante mortem, igualmente destinando os animais para abate com fundamento em normas já estabelecidas no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, ou seja, de forma vinculada a ordem de polícia previamente emitida pelo Estado.

4.3.17. A realização de procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem, consistentes na realização de exames de animais vivos e seus órgãos e carcaças após abatidos, por pessoas físicas colaboradores de agentes privados controladores de estabelecimentos de abate (auxiliares de inspeção) ou de pessoas jurídicas credenciadas pelo MAPA (auxiliares de inspeção ou médicos veterinários), para destiná-los conforme previsões já estabelecidas em normas, de forma vinculada, está, até que seja demonstrado fundamentadamente o contrário, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Também negou a ocorrência de delegação do poder de polícia, pois os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e inspeção post mortem não se caracterizam como de fiscalização e, conseqüentemente, não constituem exercício do poder de polícia, sendo apenas execução da ordem e não envolvem verificação do cumprimento de ordem de polícia ou de respeito aos limites de consentimento de polícia (item 4.4 e 4.6 da Nota Técnica nº 7/2025/DIPOA/SDA/MAPA (Doc. 53.1)).

Discorreu ainda sobre a possibilidade de execução dos procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem por médicos veterinários não servidores:

4.5.1. Foi argumentado pelo ANFFA Sindical que o art. 90 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, exigiria que o exame ante mortem fosse realizado por servidor do SIF, transcrevendo-se, para análise desta argumentação, o citado artigo:

[...]

Art. 90. É obrigatória a realização do exame ante mortem dos animais destinados ao abate por servidor competente do SIF.

[...]

§3º Os casos suspeitos serão submetidos à avaliação por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que pode compreender exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com o fim de diagnosticar e determinar a destinação, aplicando-se ações de saúde animal quando o caso exigir.

§3º Os casos suspeitos serão submetidos à avaliação, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou por médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal, que poderá compreender exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com a finalidade de diagnosticar e determinar a destinação, aplicadas ações de saúde animal quando o caso exigir. (Redação dada pelo Decreto nº 10.419, de 2020)

[...]

4.5.2. Para reforçar tal tese, o ANFFA Sindical ainda citou que tal obrigação, de execução dos procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem estariam amparados também no art. 9º e no art. 133 do Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, transcritos:

[...]

Art. 9º As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais.

[...]

§ 6º Incumbe às autoridades competentes das três Instâncias assegurar:

I - a eficácia e a adequação dos controles oficiais em todas as fases das cadeias produtivas;

II - a contratação, por concurso público, do pessoal que efetua os controles oficiais;

III - a ausência de quaisquer conflitos de interesses por parte do pessoal que efetua os controles oficiais;

[...]

VI - a existência dos poderes legais necessários para efetuar os controles oficiais e tomar as medidas previstas neste Regulamento;

e

[...]

§7º As autoridades competentes das três Instâncias garantirão imparcialidade, qualidade e coerência dos controles oficiais.

[...]

Art. 133. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão:

I - eficácia e adequação das inspeções e fiscalizações, em todas as fases das cadeias produtivas;

II - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações seja contratado por concurso público;

III - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações não tenha quaisquer conflitos de interesses;

[...]

Regulamento;

[...]

4.5.3. Verifica-se que o caput do art. 90 está com redação original dada pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, enquanto o seu § 3º teve a redação dada pelo Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, que incluiu no texto a possibilidade de outros médicos veterinários, que não os Auditores Fiscais Federais Agropecuários, realizarem avaliação de casos suspeitos, que pode incluir exames clínicos, necropsias ou outros procedimentos.

4.5.4. O Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, no seu art. 3º, III, previu que médicos veterinários disponibilizados por serviços sociais autônomos podem integrar a equipe do SIF. Dada a natureza de pessoa jurídica de direito privado dos serviços sociais autônomos, que não se enquadram nas definições de autarquias ou fundações públicas, e o fato de que não integram a Administração Direta ou Indireta, nem estão obrigados a realizar concurso público para contratação de seus colaboradores, estes não ocupam cargos ou empregos públicos na administração direta, autarquias ou fundações públicas, equiparando-se a servidores públicos apenas para fins penais e de improbidade administrativa.

4.5.5. O Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, expressamente incluiu no rol de médicos veterinários do SIF um colaborador de pessoa jurídica de direito privado, não servidor público, e alterou o § 3º do art. 90 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, para prever que este poderá fazer exame ante mortem, pois não seria coerente ou razoável crer que os casos suspeitos decorrentes de um exame ante mortem realizado por servidor fosse reavaliado por colaborador de pessoa jurídica de direito privado, concluindo-se que o § 3º está se referindo ao exame ante mortem descrito no caput.

4.5.6. Em relação aos artigos 9º e 133 do Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, verifica-se que suas normas estão voltadas ao pessoal que exercerá poder de polícia, como se depreende do incisos VI do § 6º do art. 9º e do inciso VI do art. 133, que preveem necessidade do pessoal envolvido ter poder para executar os controles oficiais, inspeções e fiscalizações e adotar as medidas previstas no regulamento.

4.5.7. Como já assinalado, o art. 3º, II, da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, definiu fiscalização e incluiu controle e inspeção como atividades de fiscalização, mas atribuiu, para que se configurem fiscalização, a característica necessária de serem realizadas com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação. Esta característica da etapa de fiscalização de polícia é corroborada pela doutrina. Desta forma, é compreensível que o pessoal envolvido na execução de controles oficiais, inspeções e fiscalizações, desde que executadas com finalidade de verificar o cumprimento da legislação, seja contratado por concurso público.

4.5.8. Ocorre que, como já demonstrado nesta nota técnica, os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem não são voltados à verificação do cumprimento da legislação, da ordem de polícia. Eles são procedimentos operacionais de execução da ordem de polícia, cuja verificação é feita por controle, supervisão e auditoria realizada por AFFA, servidor concursado. Logo, não sendo atividades de fiscalização, pois não são voltadas a verificar o cumprimento da legislação, os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem podem ser executados por pessoas físicas vinculadas a agentes privados, como vem ocorrendo com os auxiliares de inspeção desde 1952, não havendo necessidade de sua contratação por concurso público, como alegado pelo ANFFA Sindical.

4.5.9. Considerando-se que o Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, trata especificamente dos procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem e que é mais recente que o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017; considerando-se que o novo e específico decreto incluiu no ordenamento pátrio a possibilidade de médico veterinário não servidor público, colaborador de serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, integrar a equipe do SIF e realizar os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem; e considerando-se que os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem não são atividades de fiscalização, pois não são voltados à verificação do cumprimento da legislação, não se aplicando a tais procedimentos operacionais as disposições sobre contratação por concurso público do pessoal que os executam, previstos no Anexo ao Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, não subsistem as alegações formuladas na Nota Técnica ANFFA Sindical nº 006/2025 de que tal atividade é restrita a servidores públicos.

Sobre o Acórdão mencionado pela ANFFA acerca da inconstitucionalidade da terceirização da inspeção, a nota técnica se manifestou da seguinte forma:

4.10. Acórdão nº 0022483-35.2017.8.08.0000 - inconstitucionalidade da terceirização da inspeção e documento emitido em 22/01/2019 pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo:

4.10.1. O documento emitido em 22/01/2019 pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo usa o Acórdão nº 0022483-35.2017.8.08.0000 como fundamento para "[...] anular o Edital de Credenciamento nº 001/2016, do IDAF, com o consequente descredenciamento das empresas já habilitadas [...]".

4.10.2. Quanto ao Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, declarou inconstitucional, frente a Constituição Estadual, a Lei nº 10.541, de 17 de junho de 2016, do estado do Espírito Santo. Tal lei trazia as seguintes disposições:

[...]

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Inspeção: atividade privativa dos médicos veterinários, auxiliados por pessoal previamente treinado que abrange a inspeção ante-mortem, inspeção post-mortem, julgamento, condenação e destinação de animais e suas partes, atendimento do bem-estar animal, verificação dos procedimentos operacionais de abate, verificação dos autocontroles das empresas, treinamento do pessoal que auxiliará na execução das atividades de abate, embalagem e estocagem de produtos e subprodutos, recebimento de matérias primas, acompanhamento da expedição dos produtos e as condições higiênico-sanitárias dos equipamentos e instalações; e

II - Fiscalização: ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público, efetuada por servidores públicos com poder de polícia administrativa, para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica e dispositivos regulamentares, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, e seus subprodutos, relacionados aos processos e sistemas de controle industriais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre os produtos de origem animal.

Art. 4º A inspeção de produtos e subprodutos de origem animal de que trata a presente Lei será exercida da seguinte forma:

I - em caráter permanente, nos estabelecimentos que realizem abates e registrados no Serviço de Inspeção do Estado do Espírito Santo – SIE, exclusivamente por médicos veterinários habilitados pelo Conselho Profissional e contratados por empresas previamente credenciadas pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF; e II - em caráter periódico, nos estabelecimentos que não realizem abate, mas somente a industrialização, registrados no SIE, exclusivamente por médico veterinário servidor público do IDAF.

[...]

4.10.3. Verifica-se que, ao contrário do que está sendo demonstrado nesta nota técnica, a lei estadual diferenciava inspeção e fiscalização, porém indicando que inspeção seria realizada exclusivamente por médicos veterinários contratados por empresas previamente credenciadas no Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, que realizariam não somente a inspeção ante mortem e post mortem, mas a verificação de bem-estar animal, de procedimentos operacionais de abate e de autocontroles; o treinamento do pessoal auxiliar, dentre outras atividades, conforme se depreende do art. 3º, I, e do art. 4º, I, da lei.

4.10.4. Embora tenha distinguido fiscalização e a atribuído exclusivamente a servidores do IDAF, conforme art. 3º, II, atribuiu atividades de verificação de cumprimento de legislação aos médicos veterinários de credenciada, ou seja, atribuiu a agentes privados a atividade de fiscalização de polícia.

4.10.5. A decisão, proferida antes da publicação do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, da Presidência da República, que incluiu médicos veterinários disponibilizados por serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Direta ou Indireta, nas equipes do SIF, para realização de inspeção ante mortem e post mortem, apontou que a lei estadual teria extrapolado os limites da regulamentação geral estabelecida pela União vigente na ocasião, que previa a realização de tais atividades apenas para servidores do MAPA. Tal decisão foi fundamentada no fato de ter sido identificada afronta à norma do art. 19, IV, da Constituição Estadual.

4.10.6. Além de tal aspecto, as normas inferiores à lei expedidas pelo Poder Executivo Estadual, que regulamentavam a citada lei, previam que os servidores do IDAF somente poderiam ir ao estabelecimento após aviso prévio com dez dias de prazo de antecedência, para realizarem a fiscalização de sua atribuição.

4.10.7. Portanto, há clara distinção entre as condições analisadas no Acórdão nº 0022483-35.2017.8.08.0000, seja em relação às normas federais gerais vigentes, que não previam a possibilidade de médico veterinário colaborador de pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Direta ou Indireta, realizar atividades de inspeção ante mortem e post mortem, seja em relação à própria situação fática analisada, pois a lei estadual e seus regulamentos afastavam a possibilidade de inspeção realizada por servidores e previam um prazo de dez dias de antecedência para que os servidores pudessem fazer fiscalização nos estabelecimentos de abate, mediante prévio aviso, condições que de forma alguma se encontram previstas no texto de portaria que se pretende publicar.

4.11. DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00300/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e PARECER n. 00678/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU:

4.11.1. O DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00300/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU é datado de 18/08/2015, e versa sobre minuta, não juntada a este processo, e que versaria sobre distinção entre inspeção e fiscalização, manifestando que, na ocasião, tal distinção não encontrava consonância com a legislação federal. Como a minuta citada e a nota aprova não foram trazidas a este processo, cabe apenas lembrar que a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, art. 3º, II, passou a considerar inspeção como uma atividade de fiscalização, quando tiver a finalidade de verificar o cumprimento da legislação, ou seja, no exercício do poder de polícia.

4.11.2. Do PARECER n. 00678/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, também anterior à Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, verifica-se que foi apontado que as normas vigentes à época não faziam distinção entre inspeção e fiscalização, e que seria necessária, para permitir a utilização de médicos veterinários do setor privado para atuarem nos SIE, sem que estes perdessem equivalência com o SIF, a alteração de leis vigentes, mas indicando que, embora demandasse análise mais aprofundada da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, aparentemente esta teria autorizado a terceirização de serviços relativos à atividade-fim também para a Administração Pública.

4.11.3. Atualmente, como assinalado, já existe distinção entre inspeção e fiscalização, que foi fixada por lei, estabelecendo para a inspeção a necessária característica de ter a finalidade de verificação do cumprimento da legislação para que possa ser considerada uma atividade de fiscalização e exercício do poder de polícia.

4.11.4. Os dois documentos emitidos pela CONJUR/MAPA, portanto, não respaldam as alegações do ANFFA Sindical na atualidade, pois emitidos em momento no qual não havia distinção feita por lei entre inspeção e fiscalização.

4.12. Estudo técnico-jurídico intitulado “A inconstitucionalidade da lei do autocontrole e o exercício do poder de polícia por agentes privados na defesa agropecuária”:

4.12.1. Sobre tal estudo, convém apontar que está mais dirigido a demonstrar supostas inconstitucionalidades de dispositivos da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, do que a tratar especificamente do credenciamento de pessoas jurídicas para realização de procedimento operacional específico de inspeção ante mortem e post mortem.

4.12.2. O estudo traz premissa não fundamentada de que a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, estaria delegando atividades de fiscalização aos particulares, que não encontram amparo na própria lei, pois não se encontra em seu texto nada que indique esta intenção do Estado.

4.12.3. Ao contrário, as normas se referem à fiscalização agropecuária, indicando como será sua atuação; prevendo que os requisitos dos programas de autocontroles serão definidos em normas editadas pelo MAPA, o que consiste em atuação relativa à ordem de polícia (art. 10); fixando critérios para cumprimento da obrigação de registro de estabelecimentos e produtos, relacionados ao consentimento de polícia (art. 17 e 19); prevendo a possibilidade de adoção de medidas cautelares no caso de atuação do agente privado que cause risco, relacionado à fiscalização de polícia (art. 26); prevendo consequências, penalidades e rito processual para casos de descumprimento das normas relativas à defesa agropecuária, relacionados à sanção de polícia (art. 19, § 1º; art. 25, § 3º; art. 27 a 40).

4.12.4. Quanto aos programas de autocontrole, as premissas do estudo também carecem de fundamento. Primeiro pelo fato de que os programas de autocontroles não são novidade para os agentes privados que desenvolvem atividades econômicas reguladas pela Defesa Agropecuária, sendo que, pelo menos, desde 1998, já existem normas que exigem adoção de programas de boas práticas de fabricação e produção emitidas pelo MAPA, sendo que tais programas são verificados pela Fiscalização Federal Agropecuária desde então. Programas de boas práticas de fabricação são exemplos de programas de autocontrole.

4.12.5. Segundo, pelo fato de que programas de autocontrole são programas de compliance regulatório específico das atividades finalísticas de agentes que atuam nas atividades econômicas reguladas pela Defesa Agropecuária, sendo extremamente desejável que tais agentes tenham implementados programas de autocontrole que atendam aos requisitos previstos na legislação e tenham seu cumprimento verificado pela Fiscalização Federal Agropecuária (art. 8º, § 5º).

4.12.6. A adoção, pelos agentes regulados pela Defesa Agropecuária, de programas de autocontrole é decorrência mesmo pelo fato de que são eles os responsáveis, objetivamente, pelos eventuais danos que seus produtos causem a terceiros, tanto em relações reguladas pelo Direito Civil (art. 931, CC), como de Direito do Consumidor (art. 12 e art. 18, dentre outros, CDC) e, adotando programas de autocontrole, compliance regulatório da sua atividade finalística, diminuem o risco de incorrerem em infrações às normas de Defesa Agropecuária e de causarem danos, sendo a adoção de programas de autocontrole uma desejável atividade preventiva que não afasta, em nenhuma hipótese, a possibilidade do Estado exercer a fiscalização.

4.12.7. Causa surpresa, ainda, o questionamento realizado ao art. 11 da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, que finalmente elevou a norma legal a obrigação de recolhimento, pelos agentes regulados, de produtos agropecuários que causem riscos à saúde animal e à sanidade vegetal, não só nas relações consumeristas, como também nas relações reguladas pelo Direito Civil, considerando-se que tal artigo é ferramenta extremamente útil para evitar o agravamento de danos causados por produtos nocivos após sua colocação no mercado.

4.12.8. Com relação ao art. 5º, § 1º, da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, tema mais relacionado com a norma que está em fase de elaboração, faz-se necessária a compreensão da definição de fiscalização agropecuária trazida pelo art. 3º, II. Este dispositivo define fiscalização agropecuária como atividade de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria e de inspeção agropecuária, no exercício de poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação.

4.12.9. Controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção são atividades que podem ser executadas pelos particulares, sem no entanto constituírem atividades de fiscalização, por exemplo, quando controlam os parâmetros de um processo de produção de manteiga; supervisionam seus colaboradores para que atuem com os cuidados higiênicos necessários; promovem a vigilância de eventos relacionados ao consumo de seus produtos, pela disponibilização de canais de atendimento aos clientes ou análises laboratoriais para verificação de inocuidade de lotes de produtos; auditam as atividades de seus fornecedores de insumos, para garantir que atendam aos parâmetros fixados em programas de autocontroles; e inspecionam suas instalações para avaliar se possuem as condições adequadas às atividades a que se destinam.

4.12.10. Portanto, nem toda atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria ou inspeção é atividade de fiscalização agropecuária.

4.12.11. Para que consistam em atividade de fiscalização agropecuária, essas atividades precisam ser desenvolvidas no exercício de poder de polícia e, segundo doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, citadas no estudo, precisam ser realizadas com a finalidade de verificação do cumprimento da legislação, para se caracterizarem fiscalização, pois é justamente a verificação do cumprimento da ordem de polícia e dos limites do consentimento de polícia que consiste a essência da fase de fiscalização de polícia.

4.12.12. Tendo esta compreensão, verifica-se que o § 1º do art. 5º da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, delimita a possibilidade de credenciamento e de habilitação para que os agentes privados desenvolvam os serviços técnicos e operacionais que não consistam no desempenho de atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa, ou seja, atividades de controle, de supervisão, de vigilância, de auditoria, de inspeção que não tenham a finalidade de verificar o cumprimento da legislação.

4.12.13. Nem há restrição imposta às atividades da fiscalização agropecuária, considerando-se que a definição da lei está conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a fase de fiscalização de polícia, nem há delegação de fiscalização a agentes privados, pois isto foi expressamente vedado pela lei.

4.12.14. Uma das premissas utilizadas na elaboração do estudo também merece crítica. Transcreve-se:

[...] Como aponta o ANFFA Sindical, "O objetivo da inspeção permanente executada pelo serviço veterinário oficial do MAPA, por fiscais agropecuários dos Estados e de municípios é evitar que animais com qualquer tipo de doença sejam abatidos ou utilizados para a produção de alimentos. Detectada alguma suspeita, a carcaça ou partes do animal, são imediatamente segregadas, dando início a um processo de investigação no local de origem. Por isso, é necessário que, nos estabelecimentos com fiscalização permanente, os animais sejam analisados um a um. As medidas atuais estabelecidas pela MAPA para proteção da saúde do consumidor, principalmente de produtos cárneos, envolvem exames de inspeção sanitária ante morte e post morte ao abate, adoção de procedimentos higiênicos durante o processamento da carne, armazenamento correto, transporte em caminhões frigoríficos e comercialização da carne resfriada. Na rotina dos frigoríficos e dos abatedouros, todos órgãos e carcaças com alterações, inspecionados pelos agentes de inspeção ou fiscais agropecuários federais, estaduais e municipais, devem ser desviados e avaliados para que seja decidido o destino final desses órgãos e carcaças."

[...]

4.12.15. Primeiro pelo fato de que não é objetivo da inspeção permanente evitar que animais com qualquer tipo de doença sejam abatidos ou utilizados na produção de alimentos. A simples leitura dos artigos 85 a 204-C do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, já demonstra que carece de fundamentação normativa esta afirmação, pois no Brasil, como em outros países do mundo, é permitido o abate de animais doentes e, inclusive, desde que seguidos os critérios previamente estabelecidos no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e normas complementares emitidas pelo MAPA, sua utilização na produção de alimentos. Para algumas doenças, entretanto, o decreto já determina que as carcaças e órgãos sejam descartados após o abate.

4.12.16. A alegação de que é iniciado processo de investigação no local de origem, quando uma suspeita é detectada em animais abatidos, também carece de fundamentação normativa. O que se realiza nos abatedouros é avaliação de carcaças e órgãos e, com base em informações coletadas no procedimento operacional de inspeção ante morte e post morte, fixado um diagnóstico.

4.12.17. Para fixar este diagnóstico, é necessária a avaliação realizada por um médico veterinário, pois demanda conhecimentos técnicos adquiridos em cursos de graduação em medicina veterinária. Mas, uma vez fixado o diagnóstico, aplica-se a previsão normativa existente no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, ou em alguma norma complementar editada pelo MAPA, de forma vinculada. Portanto, também não há decisão nesta fase, mas aplicação de conhecimento técnico-científico executando-se, em razão da resposta obtida com base neste conhecimento, uma ordem de polícia.

4.12.18. Caso o diagnóstico leve à identificação de uma doença de notificação ao Serviço Veterinário Oficial - SVO, obrigatória para todo e qualquer médico veterinário, esta é realizada e, então, poderá ser desencadeada investigação no local de origem, pelo SVO, caso prevista nos programas de controle e erradicação de tal enfermidade.

4.12.19. Outro aspecto que precisa ser esclarecido é que a minuta de portaria questionada pelo ANFFA Sindical não prevê que o médico veterinário disponibilizado à equipe do SIF por pessoa jurídica credenciada terá atribuição de avaliar "[...] procedimentos higiênicos durante o processamento da carne, armazenamento correto, transporte em caminhões frigoríficos e comercialização da carne resfriada [...]", mas realizará somente os procedimentos operacionais de inspeção ante morte e post morte previstos nos artigos 85 a 204-C do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

4.12.20. Portanto, o estudo em questão não se presta para fundamentar quaisquer obstáculos à tramitação da minuta de portaria, pois está amparado em premissas que não refletem sequer a forma como os procedimentos operacionais de inspeção ante morte e post morte são realizados atualmente, como exposto anteriormente nesta nota técnica.

4.13. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.351 e questão sobre concessão de adicional por função para AFFA encarregado de SIF:

4.13.1. Tratam-se de matérias debatidas em ações judiciais em curso, nas quais não há manifestação de mérito emitida pelo Poder Judiciário, entendendo-se que as manifestações da União devem ser emitidas nos respectivos processos.

4.14. Ato normativo em elaboração - etapas preliminares - pendência de análise da viabilidade jurídica do ato normativo:

4.14.1. A elaboração do ato normativo alvo das alegações formuladas pelo ANFFA Sindical tem seguido as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos; do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e

consolidação de atos normativos; e da Portaria MAPA nº 191, de 9 de junho de 2020, que aprova o Guia de Boas Práticas Regulatórias da Secretaria de Defesa Agropecuária, dentre outras disposições sobre elaboração de atos normativos aplicáveis.

4.14.2. Em respeito à participação da sociedade, o texto base elaborado por servidores do DIPOA, foi submetido a análise e contribuições de Grupo Técnico de Trabalho constituído por ato do SDA, Portaria SDA/MAPA nº 1.243, de 18 de fevereiro de 2025, do qual participaram dois integrantes do ANFFA Sindical, indicados pela sua Diretoria Nacional.

4.14.3. A minuta de ato normativo foi submetida à consulta pública, conforme Portaria SDA/MAPA nº 1.275, de 7 de maio de 2025, tendo sido finalizada a fase de avaliação das sugestões formuladas pelo público em geral. Posteriormente, seguindo determinação contida na Portaria MAPA nº 191, de 9 de junho de 2020, que aprova o Guia de Boas Práticas Regulatórias da Secretaria de Defesa Agropecuária, a proposta passou pela análise do Comitê Permanente de Análise e Revisão de Atos Normativos, CPAR/SDA.

4.14.4. Atualmente a proposta está aguardando resolução de questões apontadas em processos relacionados para, então, passar pela avaliação da CONJUR/MAPA quanto a sua viabilidade jurídica.

4.14.5. Nesta fase do procedimento, a CONJUR/MAPA pode propor alterações na minuta ou, inclusive em decretos, para que a futura norma possa ser compatível com o ordenamento jurídico pátrio, ou, ainda, propor o arquivamento da proposta, por conter incompatibilidades juridicamente insanáveis.

Por fim, concluiu a referida nota técnica:

5. CONCLUSÃO

5.1. Foi demonstrado que não é inédita no Brasil a realização dos procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem por pessoas físicas vinculadas à iniciativa privada, no caso, os auxiliares de inspeção, colaboradores dos agentes privados controladores dos estabelecimentos de abate ou das pessoas jurídicas credenciadas, sem formação em medicina veterinária, que, treinados por AFFA, fazem o primeiro exame de órgãos e carcaças de animais abatidos, liberando de pronto para uso ou consumo aquelas não afetadas por alterações ou lesões previstas em normas e desviando para análise do médico veterinário integrante da equipe do SIF tão somente aquelas que apresentem alterações.

5.2. Também restou demonstrado que os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem são realizados de forma vinculada às disposições dos artigos 85 a 204-C do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, sendo que seus executores não tem autonomia para decidir de forma diversa do previsto em normas. Em decorrência desta condição, os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem são, em verdade, a própria execução da ordem de polícia emitida pelo Estado, e não configuram verificação do cumprimento de tal ordem, que é reservada a AFFA do SIF ou de outros órgãos do DIPOA. Logo, os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem, por não consistirem em verificação de cumprimento da ordem de polícia, não se caracterizam como a etapa de fiscalização de polícia, que, conforme art. 3º, II, da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, bem como de entendimento doutrinário e jurisprudencial, é voltada à verificação do cumprimento da legislação.

5.3. As alegações formuladas e documentos trazidos pelo ANFFA Sindical não foram capazes de demonstrar incompatibilidades insanáveis do texto de norma proposto com o ordenamento jurídico pátrio, que ainda está em elaboração e passível de análise pela CONJUR/MAPA, que poderá propor alterações para sua compatibilização ou, até mesmo, indicar eventuais incompatibilidades insanáveis ainda não demonstradas neste procedimento preparatório, se realmente existirem. (Grifos ausentes no original).

A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária também produziu a NOTA Nº 00480/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (Doc. 53.3).

É o relatório.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de apurar a legalidade e constitucionalidade de ato administrativo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) que visa a delegar a entes privados credenciados as atividades de inspeção ante e post mortem na política pública de abate de animais.

No entanto, os elementos colhidos na instrução dos autos indicam que o ato normativo voltado ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados à inspeção ante mortem e post mortem ainda está em fase de elaboração no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Também foi possível verificar que os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem são realizados, desde 1952, por colaboradores dos agentes privados controladores de estabelecimentos de abate; desde 2020, por aqueles colaboradores e por médicos veterinários, que podem não ser servidores públicos; e desde 2021, pelos anteriores e por pessoas físicas vinculadas a pessoas jurídicas credenciadas, todos integrantes de equipes do Serviço de Inspeção Federal - SIF, sob coordenação e supervisão de Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, designado Encarregado do SIF.

Por fim, demonstrou o MAPA que os procedimentos operacionais de inspeção ante mortem e post mortem que não caracterizam exercício de poder de polícia, não sendo etapa de fiscalização de polícia, que, conforme art. 3º, II, da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, bem como de entendimento doutrinário e jurisprudencial, é voltada à verificação do cumprimento da legislação.

Ademais, conforme informado pelo MAPA, dois integrantes da ANFFA Sindical, indicados pela diretoria nacional, participaram da análise e contribuições de Grupo Técnico de Trabalho constituído por ato do SDA, Portaria SDA/MAPA nº 1.243, de 18 de fevereiro de 2025, e fizeram, conforme registrado na cópia de minuta de ato normativo juntada ao processo, ressalvas relacionadas a outros temas (Doc. 27.1 - fls. 4-5).

Até a presente data, portanto, não há notícia de publicação da referida portaria regulamentadora do art. 5º da Lei nº 14.515/2022. E isso se deve à necessidade da avaliação, por parte do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, de todas as sugestões técnicas encaminhadas no prazo previsto.

Portanto, não há como realizar um juízo de prognóstico da exata redação dos dispositivos de uma futura portaria para o credenciamento de pessoas jurídicas para realização de serviços técnicos ou operacionais de inspeção ante mortem e post mortem de animais destinados ao abate.

Ademais, a regulamentação da matéria é atribuição do Poder Executivo conforme delegação outorgada pelo Poder Legislativo:

Lei nº 14.515/2022

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) poderão credenciar pessoas jurídicas ou habilitar pessoas físicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais relacionados às atividades de defesa agropecuária.

[...] – destaque nosso.

Atentando-se à relevância da matéria e o assunto de interesse geral, a Administração Pública Federal submeteu a questão à consulta pública a fim de angariar sugestões técnicas, antes de publicar a portaria final e regulamentadora do credenciamento de que trata o art. 5º da Lei nº 14.515/2022.

Inclusive, o manifestante poderia (e deveria) ter contribuído com sugestões técnicas, eis que representa a categoria dos agentes de fiscalização na área da agropecuária, com expertise e experiência no assunto.

Sendo assim, não é razoável a interferência em assuntos técnicos de atribuição do Poder Executivo, especialmente por meio de eventual recomendação para determinação de suspensão dos trabalhos e avaliações em andamento, atrasando, ainda mais, a regulamentação da Lei nº 14.515 publicada no ano de 2022. Nesse sentido, o art. 2º da Res. CNMP nº 164/2017:

Art. 2º A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – motivação;

II – formalidade e solenidade;

III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;

IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;

V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;

VI – garantia de acesso à justiça;

VII – máxima utilidade e efetividade;

VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas;

IX – caráter preventivo ou corretivo;

X – resolutividade;

XI – segurança jurídica;

X – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

Se não bastasse, a questão da constitucionalidade do art. 5º da Lei nº 14.515/2022 está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7351/DF, cuja decisão pode acarretar, por arrastamento ou por atração, a inconstitucionalidade da eventual portaria regulamentadora diante da relação de instrumentalidade entre eles:

[...]

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA), em face dos arts. 3º, incs. V e VIII; 5º; 7º, inc. VII; 8º; 20; e 47 da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

[...]

9. Pede a concessão de “medida liminar acautelatória para suspender os efeitos das normas impugnadas (art. 3º, inc. V e VIII; art. 5º; art. 7º, inc. III; art. 8º; art. 20 e art. 47, todos da Lei n. 14.515/2022) até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade” ou; “subsidiariamente, seja aplicado o rito sumário, previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999, em virtude da relevância e da dimensão da matéria”.

10. Ao final, em aditamento à peça vestibular (e-doc. 19), requer seja “confirmada a medida cautelar e julgado procedente o pedido para declarar, em definitivo, a inconstitucionalidade dos arts. 3º, inc. V e VIII; art. 5º; art. 7º, inc. III; art. 8º; art. 20 e art. 47, todos da Lei n. 14.515/2022, em razão de suas incompatibilidades com os arts. 6º, caput, art. 7º, inc. XXII; art. 37, inc. II e IV; art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “c”; art. 65, parágrafo único; art. 174, caput; art. 196, caput; e art. 225, inc. V e VII, todos da Constituição Federal”

[...]

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer utilidade na continuidade da presente investigação, sem que a portaria tenha sido sequer publicada.

Verifica-se, portanto, a ausência de violação e interesse a justificar a manutenção da presente apuração no âmbito deste Parquet Federal.

Destarte, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, §1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.351 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.515, DE 2022. PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE DOS AGENTES PRIVADOS REGULADOS PELA DEFESA AGROPECUÁRIA E SOBRE A ORGANIZAÇÃO E OS PROCEDIMENTOS APLICADOS PELA DEFESA AGROPECUÁRIA AOS AGENTES DAS CADEIAS PRODUTIVAS DO SETOR AGROPECUÁRIO. RITO DO ART. 12 DA LEI Nº 9.868, DE 1999: ADOÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA), em face dos arts. 3º, incs. V e VIII; 5º; 7º, inc. VII; 8º; 20; e 47 da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

2. A requerente aponta violação aos “artigos 6º, caput; 7º, inc. XXII;

ADI 7351 / DF

37, inc. II e IV; 61, § 1º, inc. II, alíneas 'a' e 'c'; 65, parágrafo único; 174, caput; 196, caput; e 225, inc. V e VII, da Constituição Federal”, por terem os dispositivos inquinados transferido “aos trabalhadores da indústria de alimentação agropecuária a atribuição de certificação sanitária estatal dos produtos agropecuários produzidos pelos empregadores, bem como por terem sido aprovados em desacordo com o devido processo legislativo”.

3. Argumenta possuir legitimidade ativa, ostentando grau de representatividade de caráter nacional, destacando que já atuou como proponente em diversos processos de controle concentrado e também na qualidade de *amicus curiae*. Defende, ainda, ser manifesta a pertinência temática da matéria como seus objetivos institucionais.

4. Narra o iter do processo legislativo que culminou na edição do diploma impugnado, resultado da conversão do PL nº 1.293, de 7 de abril de 2021. Aponta que, após concluída a tramitação na Câmara dos Deputados, mesmo tendo havido modificação do texto normativo pelo Senado Federal, fora o projeto encaminhado diretamente à sanção presidencial, sem que houvesse o posterior reexame das alterações promovidas pela Câmara Alta, no âmbito da Casa Legislativa inicial, como prevê o art. 65, parágrafo único, da Lei Maior.

5. Afirma que a norma impugnada tem por escopo transferir “aos trabalhadores a atribuição de gerir a contraposição dos interesses econômicos dos agentes produtores (art. 170, caput e IV, da CF) e o interesse público subjacente à fiscalização agropecuária, consubstanciado na preservação da saúde pública (art. 6º e 192 da CF) e na proteção do consumidor (art. 170, V, da CF)”, o que, segundo ela, é incompatível com a Constituição da República.

6. Reitera haver inconstitucionalidade no procedimento de autocontrole previsto no art. 8º da lei, destacando os riscos à saúde dos trabalhadores das indústrias alimentícias, sobretudo nos estabelecimentos

ADI 7351 / DF

frigoríficos e abatedouros, apontando como paradigma de controle específico os arts. 7º, inc. XXII, e 196, *caput*, da Carta de 1988. Salienta, também, que a operacionalização do autocontrole dará ao Estado um papel supletivo e que “os trabalhadores não terão liberdade real para realizarem controle rígido de fiscalização”, o que retiraria a proteção ao emprego (CRFB, art. 170, *caput*) e caracterizaria renúncia pelo Estado de seu poder-dever de fiscalização (CRFB, art. 174, c/c o art. 225, incs. V e VII).

7. Defende haver “incompatibilidade do exercício de funções tipicamente estatais por agentes privados” na forma como delegado pela norma, o que suprimiria “a ordem de polícia e a fiscalização de polícia dos agentes estatais”, violando igualmente a garantia de acesso de cargos públicos por meio de concurso público.

8. Destaca ainda haver vício formal a inquinar o art. 47 da lei impugnada, por supostamente tratar de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não guardando pertinência temática com o objeto da proposta, na medida em que versaria sobre cargos e empregos públicos da União (art. 61, § 1º, inc. II, als. “a” e “c”). Outrossim, sob o enfoque material, o referido art. 47 ofenderia igualmente o art. 37, inc. IX, da Constituição da República.

9. Pede a concessão de “medida liminar acautelatória para suspender os efeitos das normas impugnadas (art. 3º, inc. V e VIII; art. 5º; art. 7º, inc. III; art. 8º; art. 20 e art. 47, todos da Lei n. 14.515/2022) até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade” ou; “subsidiariamente, seja aplicado o rito sumário, previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999, em virtude da relevância e da dimensão da matéria”.

10. Ao final, em aditamento à peça vestibular (e-doc. 19), requer seja “confirmada a medida cautelar e julgado procedente o pedido para declarar, em

ADI 7351 / DF

definitivo, a inconstitucionalidade dos arts. 3º, inc. V e VIII; art. 5º; art. 7º, inc. III; art. 8º; art. 20 e art. 47, todos da Lei n. 14.515/2022, em razão de suas incompatibilidades com os arts. 6º, caput, art. 7º, inc. XXII; art. 37, inc. II e IV; art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “a” e “c”; art. 65, parágrafo único; art. 174, caput; art. 196, caput; e art. 225, inc. V e VII, todos da Constituição Federal”.

11. Diante do contexto jurídico brevemente sumariado, tem-se que a relevância da matéria demanda apreciação com maior grau de verticalidade e estabilidade, permitindo a análise judicial da controvérsia em caráter definitivo.

12. Assim, entendo pertinente adotar o rito abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868, de 1999.

13. Ante o exposto, **solicitem-se informações, a serem prestadas pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República, no prazo de 10 (dez) dias.**

14. Após, **dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2023.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.827-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

NF nº 1.26.000.002986/2025-57

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação registrada sob o nº 20250072390, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nos seguintes termos:

Me chamo M. C. L., CPF 0**.*** ***_5, candidata no processo seletivo para o Doutorado do Programa de Pós graduação em Desenvolvimento Urbano - MDU (Ano Letivo de 2026), da Universidade Federal de Pernambuco. Me inscrevi como PCD devido ao TEA - CID F.84.10. Venho por meio desta, denunciar a eliminação injusta no processo seletivo, pois fui eliminada na fase de homologação da inscrição com a justificativa de não pagamento da GRU no prazo, apesar de ter pago no sábado, dia 06/09/25, às 15h, dentro do prazo descrito no edital. Imediatamente após o pagamento enviei comprovante ao MDU, que confirmou o recebimento do comprovante. Perdi o prazo recursal estabelecido também decorrente de falhas de acessibilidade no processo: - Conferi, no dia 10, prazo para resultado da homologação, o resultado no SIGRH, acreditando se tratar do SIGAA. Não consegui identificar que eram sistemas distintos, pois são visualmente muito similares. E como eu tinha feito um processo seletivo anterior para professor substituto vi meu nome e o deferimento. Só percebi o erro na terça-feira passada, 29 de setembro, e mesmo assim demorei a perceber. Imediatamente ao notar, entrei em contato com a coordenação do MDU. A explicação que obtive foi que o meu comprovante não foi processado no sistema. No entanto, no meu extrato bancário o dinheiro foi debitado automaticamente da minha conta no dia útil seguinte, foi pago, e está na conta da universidade. O que ocorreu, de fato? Nunca tive explicações sobre isso. Há um agravante nessa situação: estou inscrita como PCD e o edital não contempla nenhum tipo de adaptação neste sentido, ferindo o artigo 30 da Lei nº 13.146/2015. Os Danos de uma Injustiça Evitável: A frustração de ser eliminada injustamente após três anos tentando superar as barreiras desse mesmo processo, e a sensação de impotência diante de um erro burocrático, agravaram violentamente minha saúde. Entrei em um estado de ansiedade constante, com crises de autoagressão de intensidade inédita - com hematomas visíveis -, necessidade de intervenção médica e medicação de controle. Fiquei impossibilitada de comparecer a outros compromissos, incluindo a prova do CNU. Esta situação fere a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), que exige da universidade a garantia de condições de acesso. A mera previsão de vaga PCD no edital é inócua se o processo é repleto de barreiras.

Solicitação

Solicito: a) Minha imediata reintegração no processo seletivo. b) A apuração das falhas que permitiram esta injustiça. c) indenização por danos morais e materiais d) determinação de revisão dos processos seletivos da universidade de modo a cumprir as exigências do estatuto da pessoa com deficiência, para que essa situação não prejudique outras pessoas futuramente.

Apesar do pleito da notificante possuir natureza individual disponível, conforme exposto no Despacho nº 24889/2025-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 7), expediu-se o Ofício nº 5763/2025 - MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 8) à Reitoria da UFPE solicitando informações acerca do indeferimento da inscrição e atendimento do edital às regras da Lei nº 13.146/2015, a fim de analisar o caso sob a ótica da tutela coletiva.

Em resposta, a Reitoria da Instituição de Ensino encaminhou o Ofício nº 621/2025 - GR (Doc. 13) e, em anexo, o Despacho nº 111004/2025-PPGDU (Doc. 13.1) do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Urbano, o qual prestou os seguintes esclarecimentos:

(1) A requerente, tanto por e-mail, como de forma presencial nas dependências do PPGDU, assim como mediante resposta a manifestação nº 23546.111123/2025-70 na plataforma Fala.BR/CGU referente ao OFÍCIO ELETRONICO Nº 5328 / 2025 obteve respostas referentes à questão de acessibilidade, da GRU, bem como do processo de homologação;

(2) Todas as respostas dadas à requerente partiram de uma consulta prévia à Coordenação Acadêmica | DPGSS | PROPG;

(3) O Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Urbano agiu conforme recomendações e práticas da Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PROPG).

Salientamos que:

A requerente enviou o comprovante de quitação da GRU ao e-mail do PPGDU, contudo, no sistema SIGAA a GRU não foi compensada. Em consulta à Coordenação Acadêmica | DPGSS | PROPG foi recomendado que para esses casos as inscrições deveriam ser indeferidas. E, desta forma, se fez.

Ressalta-se que mesmo a requerente alegando a “falta de acessibilidade no processo” todo ele segue as normativas da UFPE, não é caso específico e/ou isolado do PPGDU. Salienta-se que a requerente alega que estava verificando o resultado do processo pelo SIGA RH: “acreditando se tratar do SIGAA. Não consegui identificar que eram sistemas distintos, pois são visualmente muito similares. Só percebi o erro na terça-feira passada, 29 de setembro, e mesmo assim demorei a perceber”. [sic]. Vale salientar que no Edital n. 01/2025 do PPGDU consta que, para além do SIGAA, todos os resultados são publicados na página do programa, com os recursos de acessibilidade do site oficial da UFPE e, desta forma, mesmo a requerente afirmando haver uma similaridade visual entre as plataformas - SIGAA e SIGA RH - entende-se que a publicação dos resultados no site do PPGDU é de plena acessibilidade, porém não sendo consultado, o que decorre de um erro da requerente.

Cabe ainda afirmar que, a alegação da requerente, no tocante à questão da falta de acessibilidade do sistema da UFPE, poderia ter sido feita nos anos anteriores onde participou do processo seletivo ou até mesmo na presente seleção no momento da publicação do Edital, contudo não ocorreu. Ressalta-se, desta forma, a prerrogativa do item 9.5 do Edital nº 01/2025 onde consta “(...) A realização da inscrição implica em irrestrita submissão do(a) candidato(a) ao presente edital”. Desta forma, supõe-se que a requerente tinha plena ciência das diretrizes do Edital, bem como da plataforma onde os resultados também seriam publicados e não o questionou e, realizando sua inscrição, concordou com todos os termos do Edital. Assim, vê-se incoerência no referido questionamento da requerente.

Cabe destacar que é de responsabilidade dos candidatos se programarem e acessarem todos os meios dispostos no Edital para verificação dos resultados, o que não ocorreu pela requerente e, desta forma, perdendo o prazo recursal da etapa. Como pode-se ver abaixo:

1. EXAME DE SELEÇÃO E ADMISSÃO

1.1. O resultado de cada etapa do processo seletivo será publicado portal do processo seletivo no SIGAA e disponibilizado no site <http://www.ufpe.br/mdu/>.

3 RECURSOS

3.1 Dos resultados de cada uma das etapas do processo seletivo caberá recurso, de nulidade ou de recontagem, devidamente fundamentado, para a Comissão de Avaliação e Seleção, no prazo de até dois dias de sua divulgação, de acordo com o calendário constante no item 3.1 deste Edital, por meio do portal público de processos seletivos do SIGAA (https://sigaa.ufpe.br/sigaa/public/processo_seletivo/lista.jsf?nivel=S&aba=p-stricto).

Sobre a alegação de que “(...) estou inscrita como PCD e o edital não contempla nenhum tipo de adaptação neste sentido, ferindo o artigo 30 da Lei no 13.146/2015.” Se esclarece a requerente o rito processual de formulações de editais no âmbito da Pós-Graduação da UFPE. Os PPGs da UFPE, sem exceção, não têm autonomia na elaboração dos Editais. Todo Edital dos PPGs seguem a minuta padrão da PROPG que contempla vagas para pessoas com deficiência conforme a Resolução nº 17/2021 do CEPE/UFPE. A partir da minuta de Editais da PROPG elaborou-se o Edital de seleção do PPGDU que foi enviado para revisão da Coordenação Acadêmica | DPGSS | PROPG e foi aprovado por essa instância.

Vale ressaltar, que há um equívoco por parte da requerente na interpretação do Art. 30 da Lei 13.146/2015, que expressa:

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

[Resposta do PPGDU]: Como todo processo de seleção é de forma online, não cabe essa questão.

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informasse os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

[Resposta do PPGDU]: Foi disponibilizado, no ato da inscrição, um formulário onde os candidatos/as poderiam especificar suas necessidades, caso fossem PCD. A plataforma SIGAA, usada para realização de inscrições e acompanhamento dos resultados, além do site do PPGDU, possui instrumentos de acessibilidade, sendo usado por toda comunidade acadêmica da UFPE.

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

[Resposta do PPGDU]: A seleção do PPGDU abarca: (1) Avaliação do Projeto; (2) Defesa do Projeto online e (3) Análise do Lattes. Neste sentido, só a fase de defesa de projeto envolveria a participação direta da requerente. O PPGDU usa a plataforma Meet, oficial da UFPE, que tem recursos de acessibilidade.

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

[Resposta do PPGDU]: A única fase da seleção que envolveria a participação direta da requerente é a Defesa do Projeto de Pesquisa. Mais uma vez, ressalta-se que o PPGDU usa a plataforma Meet, oficial da UFPE, que tem recursos de acessibilidade.

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

[Resposta do PPGDU]: Não se aplica.

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

[Resposta do PPGDU]: Ressalta-se que nenhuma etapa do processo seletivo do PPGDU abarca os critérios acima descrito.

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

[Resposta do PPGDU]: Não se aplica.

Por fim, ressalta-se que desde a publicação do Edital a requerente tinha plena ciência de como o processo seletivo estava disposto e em nenhum momento questionou o PPGDU ou a UFPE sobre a questão de acessibilidade/adaptação. Mais uma vez, ressalta-se, a prerrogativa do item

9.5 do Edital nº 01/2025 onde consta “(...) A realização da inscrição implica em irrestrita submissão do(a) candidato(a) ao presente edital”.

No que se refere a não compensação da GRU, em consulta à Coordenação Acadêmica | DPGSS | PROPG, nos foi comunicado que tal questão não é de responsabilidade da PROPG, tampouco do PPGDU, sendo de responsabilidade da STI (Superintendência de Tecnologia da Informação) e tal condição foge das atuações da PROPG e do PPGDU.

Após as devidas explicações, tomando por base as consultas feitas à Coordenação Acadêmica | DPGSS | PROPG, e levando em conta que a requerente perdeu o prazo recursal, o PPGDU informa, mais uma vez, que agiu conforme as disposições que regem o Edital que foi aprovado pela PROPG e mantém o indeferimento da requerente no processo seletivo.

Foi então expedido o Ofício nº 6283/2025-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 15) à Reitoria da UFPE para que instasse a Superintendência de Tecnologia da Informação - STI de forma a esclarecer se o pagamento da GRU do Edital nº 01/2025 do programa de Pós-Graduação, quando realizado no termo final previsto em edital (06/09/2025), tivesse implicado na não identificação de compensação da GRU dentro do prazo editalício para qualquer candidato que tenha realizado o pagamento nessa data.

Por meio do Ofício nº 5961/2025 - GR (Doc. 19), a UFPE encaminhou o Despacho nº 119111/2025 (Doc. 19.1) da Diretoria de Sistemas de Informação com os seguintes esclarecimentos:

Após análise dos registros de quitação das Guias de Recolhimento da União (GRU) referentes ao Edital nº 1/2025 do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Urbano, implantado no sistema em dois processos seletivos — “Edital nº 1/2025 – Seleção DOUTORADO” e “Edital nº 1/2025 – Seleção Mestrado e Doutorado”, ambos com vencimento em 06/09/2025 (sábado) —, apresento as seguintes conclusões:

As GRUs com vencimento em 06/09/2025 pagas na mesma data foram processadas no primeiro dia útil subsequente (08/09/2025, segunda-feira) e automaticamente migradas do SIAFI para o SIGAA em 10/09/2025.

Consolidação por processo seletivo:

“Edital nº 1/2025 – Seleção DOUTORADO”: consolidação de 40 pagamentos, do total de inscrições 42.

“Edital nº 1/2025 – Seleção Mestrado e Doutorado”: consolidação de 82 pagamentos, do total de 92 inscrições.

Em parcela significativa dos registros observou-se data de liquidação em 08/09/2025 e data de consolidação (leitura e migração para o sistema institucional) em 10/09/2025, comportamento compatível com o fluxo financeiro e de integração entre SIAFI e SIGAA.

As informações encontram-se disponíveis no SIGAA, na funcionalidade: Portal do Coordenador Stricto > Gerenciar Processos Seletivos > Gerenciar Inscrições.

Diante do exposto, não se verificou qualquer comportamento irregular no SIGAA quanto ao processamento, liquidação e consolidação das GRUs vinculadas ao referido edital.

É o relatório.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem

a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, a noticiante relata injusta eliminação no processo seletivo do Programa de Pós graduação em Desenvolvimento Urbano - MDU da UFPE por não pagamento da taxa de inscrição no prazo, bem como falta de acessibilidade do edital do programa, o que dificultou a consulta do resultado da homologação das inscrições e a interposição de eventual recurso.

Instada a se manifestar, a UFPE aduziu que todos os resultados são publicados na página do programa e, apesar de haver uma similaridade entre os sistemas SIGAA e SIGA RH, os resultados foram também publicados no site do PPGDU, o qual possui plena acessibilidade, competindo à noticiante o acesso a fim de se informar acerca do resultado da seleção.

De fato, o edital de seleção do programa (Doc. 1.7) estabelece em seu item 1.3 e 1.4 que a inscrição no processo seletivo e emissão da guia de pagamento da taxa de inscrição deveria ser realizada pelo sistema SIGAA, especificando o endereço do site, a data e o horário limite para inscrição e pagamento da respectiva taxa.

Além disso, o item 3.1 do instrumento editalício aduz que o resultado de cada etapa do processo seletivo será publicado no SIGAA e disponibilizado no site <http://www.ufpe.br/mdu/>. Além de constar também no edital cronograma com as datas de cada etapa da seleção, inclusive as etapas recursais.

Assim, se a noticiante conseguiu realizar a inscrição e emissão da guia de pagamento, tinha plena ciência que o acompanhamento das demais etapas do processo seletivo deveria ser feito pelo sistema SIGAA, isso porque, conforme elucidado, a inscrição e emissão do boleto da taxa de inscrição somente poderiam ser feitas no referido sistema.

Além disso, consta no edital que o limite para pagamento da GRU seria até às

22h do dia 06/09/2025. Nesse sentido, embora a noticiante tenha efetuado a operação de pagamento no dia 06/09/2025 às 15:19h, o pagamento somente seria efetivado no dia 08/09/2025, conforme comprovante de pagamento (Doc. 1.2).

Ainda sob esse ponto, a UFPE esclareceu que a homologação das inscrições apenas se deu no dia 10/09/2025, justamente para permitir a compensação das GRUs nesses dois dias úteis entre os dias 08 e 10 de setembro. Além disso, a Secretaria de Tecnologia da Instituição aduziu que os boletos pagos no dia 06/09 foram processados no primeiro dia útil subsequente (08/09) e as informações foram automaticamente migradas do SIAFI para o SIGAA (consolidado) em 10/09.

Esclareceu mais que o Edital nº 1/2025 – Seleção DOUTORADO contou com aproximadamente 95% dos inscritos com o pagamento compensado e consolidado, enquanto esse percentual relativo ao Edital nº 1/2025 – Seleção Mestrado e Doutorado foi de aproximadamente 89%. Aduziu, por fim, que parcela significativa dos registros teve sua data de liquidação em 08/09 e data de consolidação em 10/09, não se verificando qualquer irregularidade no processamento, liquidação e consolidação das GRUs.

Todavia, a não compensação do pagamento pela noticiante e conseqüente indeferimento de sua inscrição deveria ser questionada no período oportuno para recurso previsto em edital (Doc. 1.11). Assim, caberia à noticiante impugnar o indeferimento de sua inscrição nos modos e meios previstos em edital, o qual continha todas as informações necessárias e que deveriam ser de conhecimento da noticiante, não havendo que se falar em falta de acessibilidade do instrumento editalício.

De toda sorte, cumpre ressaltar que a demanda apresenta cunho individual e disponível, cabendo, pois, à interessada, caso assim entenda, recorrer a advogado particular ou à Defensoria Pública da União para solução da questão.

Não há nos autos elementos que indiquem uma falha sistêmica por parte da UFPE de modo a prejudicar uma coletividade de inscritos no processo seletivo e despertar a atuação sob a ótica da tutela coletiva.

Neste caso, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquéritocivil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPPF nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Ademais, quanto à eventual irregularidade de acessibilidade do edital, não se constatou nos termos da Seleção do Programa de Pós graduação em Desenvolvimento Urbano - MDU da UFPE, conforme explicações satisfatoriamente prestadas pela Instituição (doc. 13.1), qualquer indicativo de omissão ou procedimento que causasse prejuízo aos candidatos, parecendo derivar a insatisfação da manifestante mais da inobservância dos prazos e regras do edital do que de alguma irregularidade procedimental.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, na forma do art. 5º-A, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca da faculdade a que alude o § 1º do mesmo dispositivo.

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do § 4º do art. 5º-A da citada Resolução, registrando-se no Sistema Único. Em havendo recurso, voltem-me os autos conclusos para juízo de reconsideração (§2º do mesmo regramento).

A noticiante deve ser orientada pela Sala de Atendimento ao Cidadão a buscar assistência jurídica de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.860, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.26.002.000149/2022-21

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a fim de apurar a notícia de construção de estruturas fixas em área de domínio federal do quilômetro 72,7 da Rodovia BR 232, no Município de Gravatá/PE.

As primeiras diligências foram direcionadas aos órgãos da Administração Pública Federal e Estadual.

Reconhecendo a natureza federal da rodovia, o Ministério Público Federal prontamente expediu requisição de informações e vistorias à Polícia Rodoviária Federal (PRF), na expectativa de que o órgão, responsável pelo policiamento ostensivo e fiscalização das vias federais, pudesse confirmar o quadro fático in loco e proceder à identificação civil dos ocupantes. Paralelamente, e para afastar qualquer dúvida sobre o domínio da área, foram solicitadas informações ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER/PE) sobre a situação fundiária do trecho.

A instrução processual foi fundamentalmente embasada nas respostas fornecidas pela Polícia Rodoviária Federal. Em um primeiro momento, a PRF confirmou a existência das estruturas irregulares, notificando um dos responsáveis. Contudo, em diligência complementar, solicitada por este Órgão Ministerial, a PRF encaminhou um Relatório Circunstanciado Final que consolidou as informações e, de maneira definitiva, identificou os responsáveis pelas ocupações.

Conforme o relatório conclusivo da PRF, constatou-se que o panorama de ocupação permanecia, com estruturas como construções e cercas na faixa de domínio, e que a autoria dos fatos estava ligada a indivíduos devidamente qualificados. A fiscalização identificou, especificamente: Rodolfo Fehr Junior como responsável pelo Terreno 01, local que engloba a cerca irregular; e Edson Pedro de Oliveira como o responsável pelo Terreno 02, local que engloba as barracas de venda de frutas e a construção em alvenaria.

É o breve relatório.

A análise dos elementos probatórios e informativos coligidos nos autos revela que a continuidade da atuação do Ministério Público Federal, no âmbito da tutela coletiva, não se mostra mais necessária ou adequada, devendo a questão ser encaminhada ao órgão competente para a tutela do interesse patrimonial da União.

Nesse sentido, os responsáveis pelas ocupações irregulares foram devidamente identificados, já que o Relatório Circunstanciado da PRF indica como responsáveis Rodolfo Fehr Junior (Terreno 01, onde se localiza a presença de cerca irregular) e Edson Pedro de Oliveira (Terreno 02, onde se encontram as barracas e a construção em alvenaria).

Percebe-se, portanto, que a identificação dos supostos infratores permite que a União promova a ação judicial adequada para a defesa de seu patrimônio, não havendo óbices de ordem investigativa quanto à autoria dos fatos.

Nessa esteira, as irregularidades encontradas se referem precipuamente à defesa do patrimônio da União, consubstanciada na invasão de área non aedificandi e faixa de domínio de uma rodovia federal (BR 232). Assim, a questão central é a tutela da propriedade pública federal contra a ocupação ilícita, o que, embora envolva interesse público, possui natureza eminentemente patrimonial.

Saliente-se, por oportuno, que não há nos autos indicativo de riscos à sociedade ou de situação fática que enseje a atuação prioritária do MPF como resolução de uma demanda coletiva. Embora a ocupação da faixa de domínio de rodovias possa, em tese, afetar a segurança viária (o que é uma preocupação da PRF), o caso concreto não indica ser a hipótese.

Percebe-se, assim, que a lesão verificada não apresenta a gravidade ou a natureza difusa e complexa que justifique a atuação do MPF em substituição aos órgãos da Administração Pública responsáveis pela defesa e desocupação do bem público.

Neste diapasão, a irregularidade verificada se insere plenamente nas hipóteses de atuação das Procuradorias Federais. A representação judicial da União, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ou de qualquer ente federal para a promoção das medidas judiciais necessárias à desocupação e reintegração de posse de bens públicos federais, como a faixa de domínio da BR 232, é atribuição da Procuradoria Federal.

A atuação do Ministério Público Federal na defesa judicial de direitos individuais homogêneos ou na defesa de interesses da União é subsidiária ou se reserva a questões de alta relevância social ou lesão não mitigável por outros meios, o que não se verifica no caso.

Sendo assim, o encaminhamento dos fatos ao órgão de representação judicial da União é a medida institucionalmente adequada para a defesa do patrimônio público em tela.

Pelo exposto, por não antever relevância social hábil a justificar a perpetuação de atuação do Parquet Federal PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Determino, desde já, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Federal 5ª Região a fim de que tome ciência das informações coligidas e adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para a defesa do patrimônio.

Notifique-se a representante originária a fim de que tome ciência do inteiro teor desta manifestação.

Em havendo recurso, voltem os autos conclusos. Não sendo a hipótese, remeta-se o feito à eg. 1ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.861, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.003337/2025-73. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação de particular dando conta de supostas irregularidades praticadas pela Azul Linhas Aéreas.

Segundo o noticiante, os fatos ocorreram em 21 de setembro de 2025, no Aeroporto Internacional do Recife (PE). O passageiro, que alegou ser PCD (TEA) e necessitar de medicação de uso contínuo, chegou com antecedência para o voo Azul 8000 com destino a Madrid, Espanha. Devido à falta de sinalização clara e orientação da equipe da Azul, afirma que permaneceu cerca de 15 minutos na fila errada (check-in doméstico). Mesmo após ser encaminhado entre balcões e informar sua condição de pessoa com deficiência, solicitando atendimento prioritário e um ambiente tranquilo, sustenta que não recebeu apoio adequado.

Ao chegar ao balcão internacional da Azul por volta das 18h27, com o voo previsto para 19h30, o passageiro tentou despachar sua única mala de 25 kg (quando tinha direito a duas malas de 23 kg), que continha suas medicações. A atendente, agindo de forma ríspida, impaciente e inflexível, recusou-se a realizar o despacho, alegando encerramento do tempo de atendimento, mesmo que a diferença fosse de apenas 3 minutos do horário limite. A pessoa da companhia aérea não teria oferecido alternativa, como pagamento de excesso, despacho parcial ou carga posterior. A situação levou o passageiro a um profundo abalo emocional, confusão e angústia, impedindo-o de retirar seus remédios da mala e de se despedir da família. Na sua visão, houve recusa de serviço e falta de adaptação razoável, o que configuraria violação da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e da Resolução ANAC nº 280/2013.

Por esses fatos solicita: a) que o caso seja reconhecido como recusa de despacho e discriminação e não como extravio; b) que sejam adotadas medidas para a indenização integral dos danos; c) que a Azul Linhas Aéreas seja notificada e sancionada pela recusa de adaptação razoável; e, d) que seja garantido que passageiros com deficiência (especialmente com TEA) recebam atendimento prioritário e humanizado.

É o que se põe em análise.

A situação narrada, do ponto de vista do consumidor e da atividade regulada, mostra-se bastante individual, porquanto envolve possível chegada em horário posterior ao devido na fila de check-in além de situação de excesso de peso da bagagem despachada.

Assim, do ponto de vista da tutela coletiva, nesses dois âmbitos acima citados, é necessário esclarecer que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso em exame, tem-se caracterizada uma suposta lesão a direito individual.

Nota-se, por exemplo, que o noticiante pretende indenização pelos danos materiais e morais que entende ter sofrido. Tal ação do Ministério Público Federal, na seara cível, não é admitida pela legislação, por se tratar de pretensão individual e disponível, sem amplitude social que justifique sua legitimidade para agir, segundo dicção do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

“Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados”.

Em reforço, oportuno também trazer o Enunciado nº 3 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

“Enunciado 03 - Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise.”

Assim, ao titular do plano é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível diretamente no Poder Judiciário ou em outros entes. Então, o noticiante deve ser orientado a buscar assistência jurídica de advogado.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I- o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

II- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V- for incompreensível.”

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017, no tocante aos itens “1” a “3” da solicitação do manifestante.

Cientifique-se o noticiante, com a máxima urgência possível, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Sem prejuízo, resta como objeto, afóra a matéria de consumidor e de atividade regulada, a de cidadania, consistente na solicitação de que seja garantido que passageiros com deficiência (especialmente com TEA) recebam atendimento prioritário e humanizado, ou seja, acessibilidade. Portanto, envie-se de logo cópia dos autos à DICIV para instauração de notícia de fato tendo esse objeto e posterior distribuição a um dos Ofícios de PRDC.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.868, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.002348/2025-36 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de fato instaurada em 14 de agosto de 2025 após envio de manifestação de particular dando conta de supostas irregularidades praticadas pela operadora de telefonia Vivo. Em síntese, noticia-se a oferta de contratos unicamente com cláusula de fidelização, que são renovados de forma tácita e automática, gerando uma nova fidelização. Além disso, a operadora é acusada de restringir as formas de contato para o cancelamento do contrato, permitindo-o apenas via ligação telefônica e limitando o pedido somente ao mês de aniversário do contrato. Alude também à aplicação de multas consideradas desproporcionais, que chegam a ser superiores ao valor que a Vivo receberia se o contrato fosse cumprido integralmente. Soma-se a isso a prática de a empresa ligar insistentemente para os clientes, oferecendo uma “atualização cadastral” que, na realidade, objetiva amarrar o consumidor em mais um longo contrato com novo prazo de fidelização e pesada multa por cancelamento.

Oficiada, a ANATEL contextualizou que, em 1 de setembro de 2025, entrou em vigor o novo Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC/2023). A Agência esclareceu que, conforme o novo RGC, a renovação automática de ofertas com prazo de permanência (fidelização) é proibida, a menos que haja manifestação expressa do consumidor. Tais renovações, mesmo quando autorizadas, devem utilizar mecanismos que induzam à reflexão, como barreiras contra a aceitação tácita.

Quanto ao prazo de fidelização, o RGC/2023 estabelece que ele não pode ultrapassar a vigência da oferta, com referência prática de até 12 meses para pessoas físicas. Em relação às multas rescisórias, a ANATEL informou que, se o contrato for rescindido antes do prazo, a multa exigida deve ser proporcional ao tempo restante e não pode exceder o valor do benefício concedido.

A Agência também abordou as restrições de cancelamento, afirmando que o RGC/2023 não contém previsão que permita restrição temporal rígida, como a limitação ao mês de aniversário. Ao contrário, o consumidor pode solicitar a rescisão do contrato a qualquer tempo e por todos os canais de atendimento disponíveis para a Oferta contratada.

Sobre as chamadas para atualização cadastral que se convertem em nova fidelização, a ANATEL ponderou que essas ligações de caráter administrativo não podem ser convertidas em meio para obtenção de aceite contratual para renovação ou alteração de oferta. Qualquer alteração contratual deve ser precedida de procedimento específico, com oferta clara, registro da proposta e aceite inequívoco.

Por fim, a ANATEL apresentou dados de reclamações da prestadora Vivo em Pernambuco (PE) no período de setembro de 2024 a agosto de 2025.

É o que se põe em análise.

As datas da notícia e da regulamentação posterior, da ANATEL, apontam para a correção das irregularidades apontadas. Com efeito, todos os temas trazidos na notícia foram expressamente objeto da nova normativa da agência e de modo a beneficiar o consumidor.

Apesar de os dados de reclamações serem significativos, para além de precisarem de depuração, são anteriores à nova regulamentação. Assim, não se poderia exigir a conformidade retroativa da operadora a esse regime jurídico.

Portanto, a irregularidade foi sanada, esgotando-se, assim, o objeto possível de atuação do Ministério Público Federal, ao menos por ora, ou seja, sem prejuízo de novo procedimento ou reabertura deste, acaso constatada a reiteração dos fatos.

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, I, da Resolução do CNMP nº 174/2017 (“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”).

Cientifique-se o noticiante (documentos 1 e 9), por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.872, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.003250/2023-34 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de manifestação de particular para apurar suposto atendimento inadequado dos Correios em Caruaru/PE, que não prestaria serviços na Avenida Frei Damião de Bozzano, n. 1961, Bairro Indianópolis, município de Caruaru/PE, Código de Endereçamento Postal - CEP 55.026-140.

Após regular tramitação do procedimento, em sua resposta mais recente, os Correios informaram: “iniciamos a distribuição domiciliária, na Avenida Frei Damião de Bozzano, nº 1961, Bairro Indianópolis, Caruaru-PE, no dia 17/07/25” (documento 65).

A noticiante foi notificada e corroborou que “em resposta ao ofício 4661/2025/GAB/PR PJC, informo que, aparentemente, a entrega de correspondência pelos correios em meu endereço foi regularizada. Recebi, inclusive, este ofício do MPF por correio” (documento 70).

A seu turno, a Prefeitura de Caruaru, em resposta a ofício de fevereiro de 2025, participou:

“a Avenida Frei Damião de Bozzano possui, até o momento, apenas três imóveis cadastrados com numeração oficial, sendo eles:

- SEST SENAT, Nº 2145;
- MARIA JOSÉ II, Nº 1200;
- CONDOMÍNIO RESERVA INDIANÓPOLIS, Nº 1961

As demais áreas da referida avenida correspondem a glebas, lotes ou terrenos ainda não edificados, motivo pelo qual não possuem numeração oficial. Informa-se, ainda, que a numeração será atribuída progressivamente, à medida que novas edificações forem construídas.”

Em suma, as irregularidades já foram comprovadamente sanadas, com a prestação dos serviços postais e a numeração de todos os imóveis da via pública.

Ante o exposto, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a noticiante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo, encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.875, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.26.000.003040/2024-27

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação formulada no portal do cidadão, noticiando possíveis irregularidades cometidas no contexto dos atendimentos médicos da Perícia Médica Federal em Garanhuns-PE. Eis o teor da manifestação:

Trata-se de crime administrativo praticado por médicos peritos da perícia médica federal (antigo médicos do INSS), todos os dias nos deparamos com descumprimento de horário, mal atendimento e falta não justificadas quando estão atendendo em seus consultórios particulares, atualmente estão dispensando atendimento e informando que existe uma greve e cancelam os atendimentos impossibilitando o segurado de marcar nova perícia, não existe nenhuma formalização sobre a greve ou quantas pessoas ele deixam de atender por dia.

Para instrução do feito, no despacho de doc. 6, determinou-se a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Garanhuns-PE, para que informasse se:

- 1) Foi implementado, no âmbito dessa Gerência Executiva, o Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal- PGDPMF, previsto na Portaria nº 2.400 da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social;
 - 1.1) No caso dos optantes pelo PGDPMF, como está se dando o controle das metas de atendimento;
 - 1.2) no caso dos não optantes, como se dá o controle de frequência;
- 2) foi detectado atraso excessivo nas perícias médicas, e em quais períodos. Caso positiva a pergunta, a que atribuem os atrasos;
- 3) ouve deflagração de greve pelos peritos médicos nos últimos meses?;
- 4) qual o tempo médio de espera atual, qual o máximo de espera que pretendem alcançar e, em quanto tempo esperam alcançar a meta;
- 5) Quantos médicos peritos possui em seu quadro de servidores efetivos;
- 6) Quantos médicos são conveniados da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) para a realização da perícia médica, nos termos do Decreto nº 8.691/16;
- 7) quantos atendimentos são demandados mensalmente pela população, em média.

Em resposta (doc. 10), aquela Gerência Executiva informou que, com a publicação da MPV 871/2019 a Perícia Médica Federal saiu do INSS e passou à administração direta do Ministério da Previdência Social, motivo pelo qual encaminhou o ofício ministerial àquela pasta.

Posteriormente, aportou aos autos reposta, datada em 17 de fevereiro de 2025, oriunda da Coordenação Regional da Perícia Médica Federal do Nordeste, ligada à Secretaria do Regime Geral da Previdência Social do Ministério da Previdência Social (doc. 10 e anexos), informando que:

“Quanto ao item 1: O PGDPMF 24 foi implementado em toda a estrutura da Secretaria do Regime Geral da Previdência Social, incluindo-se os peritos em atuação na Agência de Previdência Social de Garanhuns-PE.

Quanto ao item 1.1: conforme normativos, o controle de metas é realizado pela chefia imediata em sistema informatizado próprio, PMF Tarefas, módulo SEAMP (sistema de execução de atividades médico- periciais), com homologação de produção mensal nos cinco primeiros dias úteis subsequentes ao mês calendário e acompanhamento pela Coordenação Geral de Programas e Cadastros do Departamento de Perícia Médica Federal.

Quanto ao item 1.2: o controle dos não optantes do PGDPMF é feito no Sistema de Registro de Frequência – SISREF.

Quanto ao item 2: nesta unidade, não consta informações (ouvidorias, reclamações) relacionadas ao atraso frequente de peritos.

Quanto ao item 3: sim, no âmbito da APS Garanhuns, atuam os seguintes peritos e constam os seguintes registros atuais de afastamento relativo a greve:

Agência	Médico	Situação
Garanhuns	Fernanda Mendes Amorim Monteiro	Ativo
Garanhuns	Paulinea Alexandre Tenório de Vasconcelos	Ativo
Garanhuns	Paulo Edvaldo Silveiro da Silva Júnior	Em greve

Garanhuns	Ricardo Ventura Henrique dos Santos	Em greve
Arco - Verde	Itagibe Rodrigues Chaves Filho	Apresentação de atestados há quase dois anos

Quanto ao item 4: O tempo médio de espera por agendamento da perícia médica (TMEA-PM) na APS GARANHUNS (OL 15022040) foi de 111,45 dias de espera em janeiro de 2025, 75,74 dias de espera em dezembro de 2024 e 77,88 dias de espera em novembro de 2024; o máximo de espera por perícia médica admitido como razoável, em acordo homologado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal é de 90 dias de espera;

Quanto ao item 5: a unidade, conforme relatório acima extraído do PMF Gestão, conta com 04 profissionais médico-peritos efetivos;

Quanto ao item 6: considerando a situação sui generis em que a Perícia Médica está na Administração direta e não mais no âmbito do INSS, desconhecemos haver médicos do SUS conveniados ao INSS, Autarquia que responde pelo reconhecimento de direito; observamos que consta revogado o dispositivo do art. 60, caput, e § 5º da Lei 8.213/91, citado no Decreto nº 8691/16.

Quanto ao item 7: o número de requerimentos é gerido pelo INSS, que permanece como Autarquia responsável pelo reconhecimento do direito; ao alcance do PMF, verificam-se realizados, no período de novembro de 2024 a janeiro de 2025, 1.052 perícias médicas na unidade Garanhus (para efeito de comparação, no mesmo período do ano anterior, foram realizadas 1.492 perícias na mesma unidade - ver anexos).

Encaminhadas as respostas acima, reforçamos as competências do próprio INSS quanto à demanda local, da Divisão Regional da Perícia Médica Federal em Pernambuco para esclarecimento quanto aos servidores locais, inclusive quanto à convocação do servidor ITAGIBE RODRIGUES CHAVES FILHO para Perícia Oficial, haja vista afastamento por motivo de saúde sem exame oficial há mais de 12 meses, bem como encaminhamos ao Departamento de Perícias Médicas Federais/Coordenação Geral de Programas e Cadastros, para conhecimento e eventuais apontamentos.” - Grifamos

Nota-se no ofício que a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal do Nordeste noticiou possível irregularidade administrativa consistente no afastamento irregular do médico Itagibe Rodrigues Chaves Filho, por período de quase dois anos, da agência Arcoverde do INSS, questão que, ao menos num primeiro momento, não guarda nenhuma relação com os fatos aqui investigados, relativos ao atendimento do INSS em Garanhus.

Determinou-se então:

a) o sobrestamento deste feito por 3 meses, ao fim dos quais foi expedido ofício à Coordenação Regional da Perícia Médica Federal do Nordeste do Ministério da Previdência Social, para que informasse o tempo médio de espera por perícia médica no âmbito da APS Garanhus nos meses de maio, junho de julho de 2025;

b) a extração de cópia do doc. 10 e sua autuação como Notícia de Fato, com livre distribuição entre os ofícios com atribuição no grupo temático de administração pública, com o objetivo de apurar suposto afastamento irregular do médico Itagibe Rodrigues Chaves Filho da agência Arcoverde do INSS, o que gerou a NF n. 1.26.000.002297/2025-42.

Em sua resposta, no documento 22, a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal do Nordeste informou que o tempo médio de espera por agendamento da perícia médica (TMEA-PM) na APS GARANHUNS (OL 15022040) no período solicitado foi de:

- MAIO 2025 PE • 15022040 - APS GARANHUNS

125,71 dias de espera por perícia médica.

- JUNHO 2025 PE • 15022040 - APS GARANHUNS

140,90 dias de espera por perícia médica.

- JULHO 2025 PE • 15022040 - APS GARANHUNS

88,24 dias de espera por perícia médica. É o que se põe em análise.

Primeiramente, como se nota, nos meses de novembro e dezembro de 2024, apesar de metade dos peritos com sede em Garanhus estarem em greve no período, o tempo total de espera para realização de perícias médicas naquela municipalidade foi de 77,88 dias em novembro e de 75,74 dias em dezembro.

Isso exposto, consigne-se que a greve da perícia médica federal, que durava 235 dias, terminou em 11 de abril de 2025, após negociação entre o Ministério da Previdência Social e a entidade que representa os médicos peritos.

Desse modo, o maior tempo de espera pela perícia médica nos meses seguintes, de maio a julho de 2025, deve-se ao grande número de perícias que ficaram pendentes nos quase 8 meses de greve.

Com isso, espera-se que o prazo de espera para realização das perícias médicas se reduza consideravelmente.

Há ainda que se considerar que a deficiência na prestação de serviços públicos em geral pelas agências do INSS, e, mais especificamente, a demora na realização de perícias médicas, na apreciação dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e no julgamento dos recursos administrativos são temas tratados em âmbito nacional, uma vez que as graves dificuldades não se limitam às agências do INSS em Pernambuco.

Assim, a judicialização atomizada da matéria não tem mostrado eficácia na solução dessa demanda que é tipicamente estrutural.

Recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público, considerando a necessidade de fortalecimento da atuação resolutiva, cooperativa e estruturante do Ministério Público brasileiro diante de desconformidades institucionais e violações reiteradas de direitos e interesses sociais tutelados pela instituição, bem como a importância de promover a unidade na atuação, a uniformização de entendimentos, incentivar a adoção de instrumentos estruturais e oferecer parâmetros orientadores aos membros e às unidades do Ministério Público, emitiu a Recomendação de Caráter Geral CNMP n. 5/2025/CN, que recomenda a adoção de boas práticas para a atuação em processos estruturais, com vistas ao aprimoramento institucional e à efetividade da tutela de direitos e interesses sociais pelo Ministério Público.

O CNMP recomenda às Procuradorias-Gerais, às Corregedorias-Gerais do Ministério Público e às Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, que:

Art. 1º Identifiquem e tratem como estruturais os casos que envolvam desconformidades complexas e contínuas, que demandem reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas, em especial nas áreas da saúde, infância e juventude, violência contra a mulher, segurança pública, educação, sistema prisional, meio ambiente natural, artificial e do trabalho, consumidor e urbanismo.

Art. 2º Instauram, sempre que possível, procedimentos administrativos estruturais a partir do reconhecimento de problemas estruturais ou notícias de fato reiteradas, com atuação preferencial como procedimento administrativo, observando-se subsidiariamente as Resoluções do CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, e nº 179, de 26 de julho de 2017. (original não grifado)

Por esses motivos, a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com a autarquia previdenciária, no RE 1.171.172/SC (Ação Civil Pública n. 5029390-91.2019.4.02.5101), que havia tido repercussão geral reconhecida, sob o Tema n. 1066, cujo objeto era a possibilidade de o Poder Judiciário: (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social; e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo. O acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 9/12/2020.

Portanto, a questão relativa à morosidade do INSS na realização das perícias médicas e análise dos pleitos administrativos deve ser abordada de forma uníssona e centralizada, como de fato vem sendo objeto de articulações jurídicas feitas entre o MPF e a autarquia previdenciária, estando o tema, dessa forma, no aspecto coletivo, devidamente tutelado.

Conclui-se, então, que o fato narrado nestes autos já está incluído em objeto mais amplo de investigação pela Procuradoria-Geral da República e 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo, desse modo, aplicável ao presente caso, por analogia, o art. 4º, parágrafo 5º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre a duplicidade de feitos com mesmo objeto:

"§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)"

Destarte, não se justifica a manutenção deste apuratório, sob pena de acarretar conflito de atribuições ou duplicidade de atuação ministerial.

Por fim, ressalte-se que o noticiante pode buscar assistência jurídica de advogado particular ou da Defensoria Pública da União para a defesa de seu direito individual potencialmente violado.

Ante o exposto, em razão do fato narrado nestes autos já ser objeto de atuação mais ampla, com amparo no art. 9º da Lei n. 7.347/85, no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 174/2017/CNMP e nos artigos 5º-A e 17, caput, da Resolução n. 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

Encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, para revisão e homologação do arquivamento.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 42, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

PP nº 1.27.003.000068/2025-26.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a realização de passeios com embarcações de grande porte e de jet skis em áreas de preservação ambiental, em especial, o estuário Timonha e Ubatuba, local de preservação do peixe-boi.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a Manifestação SAC/MPF nº 20250023685 noticiando a realização de passeios com embarcação de grande porte e com manobras de jet ski na área do estuário Timonha e Ubatuba, considerada como uma importante área de preservação de peixe-boi, espécie marinha mais ameaçada de extinção do Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 214, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1222/2025, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 5604/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ITANIELI ROTONDO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral - LUIS CORREIA-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS do Promotor Eleitoral Titular, YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE, nos dias 24 e 25 de novembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 215, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1223/2025, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 5526/2025, RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a designação, a partir de 24 de novembro de 2025, realizada pela PORTARIA PRE/PI Nº 209, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025, Publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 12/11/2025, Página 27, da Promotora de Justiça TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 28ª Zona Eleitoral - PICOS-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, GERSON GOMES PEREIRA, no período de 24 de novembro a 13 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

ADITAMENTO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ementa: aditamento de Portaria para ampliação de objeto da investigação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75, de 1993;

CONSIDERANDO que a atuação da Procuradoria da República de São Raimundo Nonato-PI se dá no âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar em um instrumento próprio a adoção de providências e reunião de documentos que subsidiarão a formação da convicção e do posicionamento desta Procuradoria, garantindo transparência e publicidade à atuação institucional;

CONSIDERANDO que tal formalização é regida pela Resolução/CSMPF nº 87/2010[1], que regulamenta a instauração e a tramitação de Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.27.004.000073/2024-48 foi autuado a partir da Portaria de Instauração nº 02/2024 (PRM-SRN-PI-00002930/2024) abrangendo a hipótese de malversação de recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate 2023-2024;

CONSIDERANDO, ainda, que os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI indicaram o superfaturamento de R\$761.654,03 (setecentos e sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), que culminou na instauração de Tomada de Contas Especial,

RESOLVE:

Art. 1º Aditar a Portaria de Instauração nº 02/2024 (PRM-SRN-PI-00002930/2024), a fim de ampliar o objeto da presente investigação, incluindo os recursos federais repassados ao longo dos anos de 2022-2024, por ocasião do encaminhamento do Relatório de Inspeção/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, nos autos do Processo nº TC/014924/2024.

Art. 2º Publique-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 12/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

REFERÊNCIA: P.P. 1.30.017.000293/2025-18 Instaura inquérito civil para Apurar suposta ilegalidade no Ato Normativo Interno AE 106 da Caixa Econômica Federal (CEF), que estaria, em tese, criando óbices ao exercício da curatela

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de - Apurar suposta ilegalidade no Ato Normativo Interno AE 106 da Caixa Econômica Federal (CEF), que estaria, em tese, criando óbices ao exercício da curatela.

RESOLVE:

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: “CONSUMIDOR - Apurar suposta ilegalidade no Ato Normativo Interno AE 106 da Caixa Econômica Federal (CEF), que estaria, em tese, criando óbices ao exercício da curatela.”

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMFP n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Interessados: INSS; 3ª Subseção da OAB/RJ Petrópolis; Banco Itaú.. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - Necessidade de apurar a conduta do Banco Itaú de induzir aposentados à abertura de contas digitais para prova de vida, investigando-se eventual convênio firmado com o INSS, na Agência nº 8062 do Banco Itaú em Itaipava, Petrópolis/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a conduta do Banco Itaú de induzir aposentados à abertura de contas digitais para prova de vida, investigando-se eventual convênio firmado com o INSS, na Agência nº 8062 do Banco Itaú em Itaipava, Petrópolis/RJ;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1) Autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

3) Oficie-se ao INSS, solicitando, no prazo de 10 dias, informar se:

a) se há convênio, contrato ou termo de cooperação vigente com o Banco Itaú S.A. referente à realização de prova de vida de beneficiários, bem como quais os procedimentos operacionais atualmente exigidos;

b) se o INSS tem conhecimento de reclamações, representações ou comunicações relacionadas à atuação da referida agência durante a realização de provas de vida, e, em caso positivo, quais providências foram adotadas;

c) outras informações que reputar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

4) Oficie à Agência nº 8062 do Banco Itaú em Itaipava, Petrópolis, com cópia da documentação inicial, requisitando, no prazo de 10 dias, que se manifeste a respeito dos fatos nela apontados. Devendo, especialmente, esclarecer acerca da política interna quanto à abertura de contas digitais, indicando se há qualquer obrigatoriedade vinculada à realização de prova de vida de beneficiários do INSS.

5) Oficie-se ao Banco Central do Brasil (BCB), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:

a) se há registro de reclamações, denúncias ou processos administrativos relativos à Agência nº 8062 do Banco Itaú S.A., situada em Itaipava, Petrópolis/RJ, especialmente envolvendo aposentados e pensionistas do INSS ou situações relacionadas à prova de vida;

b) em caso positivo, quais foram as providências adotadas e o resultado das apurações eventualmente concluídas;

c) outras informações que considerar relevantes para o esclarecimento dos fatos objeto deste procedimento.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

Petrópolis, 25 de novembro de 2025.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ref: Inquérito Civil nº 1.30.007.000320/2025-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir o Inquérito Civil nº 1.30.007.000320/2025-71, torna público que será realizada Audiência Pública para tratar da concessão da Rodovia BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, a realizar-se, no dia 18/12/2025, a partir das 13h30min, na UNIFASE/PETRÓPOLIS, na Sala Arthur Sá Earp Neto, situada na Avenida Barão do Rio Branco, nº 1003, Centro, Petrópolis/RJ, CEP 25680-120.

I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º Debater, à luz dos aspectos jurídicos, técnicos e de gestão participativa sobre:

I - a apresentação pela ANTT das principais obras e intervenções a serem realizadas na BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, com o respectivo cronograma de execução, em linguagem clara e acessível ao público;

II - a apresentação pela concessionária Elovias SA à sociedade das ações já implementadas na Rodovia Federal BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, do Plano de Cem Dias e dos Trabalhos Iniciais a serem nela realizados no primeiro ano de concessão;

III - apresentação pela ANTT, em linguagem clara e acessível, da composição da tarifa básica de pedágio (itens que compõem o seu cálculo, fatores que podem impactar a tarifa para mais ou menos na concessão, dentre outros aspectos), numa linguagem clara e acessível para o público interessado.

II - DA ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 2º A audiência pública será aberta a toda a sociedade e será presidida pela Procuradora signatária, observando-se o seguinte cronograma:

I– Abertura oficial às 13h30 min, na data e local referidos, sob a coordenação do Ministério Público Federal.

a) - apresentação pela ANTT, de forma presencial, das principais obras e intervenções a serem realizadas na BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, com respectivo cronograma, em linguagem clara e acessível ao público interessado. Solicita-se o encaminhamento de apresentação em powerpoint para apresentação ao público e divulgação à sociedade, subsidiando o controle social. Tempo: 20 minutos;

b) - apresentação pela concessionária Elovias SA à sociedade das ações já implementadas na Rodovia Federal BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, do Plano de Cem Dias e dos Trabalhos Iniciais a serem nela realizados no primeiro ano de concessão, em linguagem clara e acessível ao público interessado. Solicita-se o encaminhamento de apresentação em powerpoint para apresentação ao público e divulgação à sociedade, subsidiando o controle social. Tempo: 20 minutos;

c) - apresentação pela ANTT, em linguagem clara e acessível, da composição da tarifa básica de pedágio (itens que compõem o seu cálculo, fatores que podem impactar a tarifa para mais ou menos na concessão, dentre outros aspectos), numa linguagem clara e acessível para o público interessado. Solicita-se o encaminhamento de apresentação em powerpoint para apresentação ao público e divulgação à sociedade, subsidiando o controle social. Tempo: 20 minutos;

d) - Participação do público interessado;

e) - Encerramento dos trabalhos com a apresentação pelo Ministério Público Federal dos principais aspectos debatidos e dos encaminhamentos finais.

II– Os períodos de duração de cada ato serão adequados, durante o evento, de acordo com a dinâmica dos debates envolvidos no decorrer da audiência pública, cujo horário de término está previsto para as 18 horas;

III– A audiência pública será gravada em áudio e/ou áudio e vídeo e será lavrada, em até 30 (trinta) dias após sua realização, ata sucinta dos trabalhos, nos termos da Resolução n.º 159/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Art. 3º A participação do público interessado observará os seguintes procedimentos:

I - É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital;

II-As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante e, se for o caso, o órgão ou entidade ao qual está vinculado, telefone e e-mail de contato;

III-O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;

IV- As manifestações por escrito deverão ser apresentadas preferencialmente até 24h antes da data prevista para a audiência pública, devendo ser encaminhadas para o e-mail prj-prmpetropolis-gab3@mpf.mp.br;

V- Os participantes da audiência pública podem também encaminhar contribuições por escrito, acerca dos assuntos debatidos na presente audiência pública, no prazo de até cinco dias após a sua realização, direcionadas ao email prj-prmpetropolis- gab3@mpf.mp.br.

Art. 5º Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública ou por quem lhe faça as vezes.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Divulgue-se na forma do artigo 3º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 282, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.003933/2025-41 Objeto: Averiguar as condições estruturais da Escola Estadual de Ensino Fundamental Gatén, localizada na Aldeia Indígena Foxá, em Lajeado/RS. Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º);

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação, no 15º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, o Procedimento Preparatório de nº 1.29.000.003933/2025-41, cujo objeto é “Averiguar as condições estruturais da Escola Estadual de Ensino Fundamental Gatén, localizada na Aldeia Indígena Foxá, em Lajeado/RS”;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra devidamente instruído, de forma que resta impossibilitada a adoção de quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis à espécie (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação, etc), sendo necessária a realização de novas diligências, tais como a requisição de informações e/ou documentos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o art. 129, atribui ao Parquet, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos e, especialmente, a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/93 contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa das populações indígenas, e em seu artigo 6º, VII, “c” e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes;

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental de todos, devendo o Estado promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art.205 da CF;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, recepcionado pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, onde afirma que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

RESOLVE, com fulcro no disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º da Resolução CNMP nº 23/2007, DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL, e das seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.000268/2025-34. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício remetido pelo Coordenador da Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, noticiando a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 80/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal de Bento Gonçalves/RS, que objetivava a "aplicação de sanções administrativas, bem como a oferta de incentivos à regularização, para os beneficiários do Programa Bolsa Família que tenham utilizado dados falsos para sua inclusão no referido programa no âmbito municipal" (doc. 1).

O Projeto de Lei Ordinária nº 80/2024 foi convertido na Lei Municipal nº 7.126/2025 que estabelece, em seu artigo 1º, medidas para coibir fraudes no Programa Bolsa Família no âmbito do Município de Bento Gonçalves, prevendo, no artigo 2º, o corte do benefício e a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 7.200,00.

A Defensoria Pública da União encaminhou expedientes à Procuradoria-Geral da República (PGR), ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e à Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, solicitando análise de medidas contra a Lei Municipal nº 7.126/2025. Em razão disso, a PGR instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009793/2024-52, voltado ao controle de constitucionalidade da referida lei.

Para fins de instrução, requisitaram-se informações ao presidente da Câmara de Vereadores (doc. 08) e ao prefeito municipal de Bento Gonçalves/RS (doc. 09) sobre a vigência da Lei Municipal nº 7.126/2025, considerando que as medidas nela previstas invadem a competência legislativa federal para dispor sobre concessão, fiscalização e controle do Programa Bolsa Família, além de violarem direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Em resposta (doc. 11), o procurador-geral do Município informou que a Lei Municipal nº 7.126/2025 está vigente.

Requisitaram-se informações à Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social (SEDES) sobre a instauração de procedimentos administrativos decorrentes da Lei Municipal nº 7.126/2025 e, em caso positivo, solicitou-se a remessa de cópias dos respectivos autos (doc. 19).

A SEDES informou que, embora a Lei nº 7.126/2025 tenha sido aprovada pela Câmara de Vereadores, a Gestão de Benefícios do Município não a aplicou, uma vez que segue as normativas nacionais que regulamentam o Programa Bolsa Família (doc. 21).

Verifica-se que, a despeito da vigência da Lei Municipal nº 7.126/2025, que prevê medidas ilegais no âmbito do Programa Bolsa Família e invade a competência legislativa federal para dispor sobre concessão, fiscalização e controle desse programa federal, ela não detém eficácia jurídica nem eficácia social.

A ausência de eficácia jurídica decorre da existência de legislação federal que regula integralmente a matéria, qual seja, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família como política pública federal, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), e estabelece seus próprios mecanismos de controle, fiscalização e sancionamento.

O Programa Bolsa Família possui mecanismos próprios para apuração de fraudes e aplicação de sanções, conforme estabelecido pela Lei nº 14.601/2023 e pelo Decreto nº 12.064/2024, que regulam o ressarcimento de valores indevidamente recebidos e as medidas sancionatórias cabíveis, atribuindo competência exclusiva ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

A ausência de eficácia social decorre da não aplicação da norma municipal pelo órgão responsável por sua execução, a Secretaria Municipal de Esportes e Desenvolvimento Social de Bento Gonçalves, que informou expressamente não aplicar as disposições da Lei nº 7.126/2025, seguindo exclusivamente as normativas federais que regulamentam o Programa Bolsa Família.

Diante desse contexto, considerando que o Município de Bento Gonçalves não aplicou as medidas previstas na Lei Municipal nº 7.126/2025 e informou que não as aplicará, mantendo a observância exclusiva às normativas federais, verifica-se a ausência de lesão concreta ao

interesse público federal tutelado pelo Ministério Público Federal, não se justificando, no presente momento, a continuidade da investigação no âmbito deste Inquérito Civil.

É cabível, portanto, o arquivamento do presente Inquérito Civil, sem prejuízo da reabertura das investigações e da adoção das medidas judiciais cabíveis caso sejam recebidas notícias sobre a efetiva aplicação da Lei Municipal nº 7.126/2025, hipótese em que restará configurada lesão concreta aos interesses federais tutelados pelo Ministério Público Federal.

Registre-se, por fim, que a questão relativa ao controle de constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.126/2025 foi analisada pela Procuradoria-Geral da República por meio do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009793/2024-52, não havendo bis in idem na atuação institucional, uma vez que o presente Inquérito Civil teve por objeto a apuração de lesão concreta a interesses federais, enquanto o procedimento da PGR volta-se ao controle abstrato de constitucionalidade da norma municipal.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se aos representantes (rede.fiscalizacao@mds.gov.br), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e deliberação sobre a presente promoção de arquivamento, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.002.000323/2018-47. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir da extração de cópias de documentos do IC nº 1.29.002.000553/2016-44, especialmente após reunião externa sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) com o Município de Farroupilha, para apurar a situação da Unidade Habitacional nº 233, Torre II, do Residencial Morada do Sol, em Farroupilha/RS, bem como a possibilidade de distrato e disponibilização de outra unidade habitacional à beneficiária, em razão de ameaças, arrombamento e tentativa de homicídio sofridos pela beneficiária e sua família na referida unidade (doc. 01).

A unidade habitacional (UH) foi adquirida pela beneficiária Noeli Carelli por meio de contrato de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida - FAR Faixa I. Conforme relatou a beneficiária, ela abandonou a residência em razão de tentativa de homicídio sofrida por seu companheiro, decorrente de conflitos com vizinhos supostamente envolvidos com tráfico de drogas.

Identificou-se que duas unidades habitacionais estavam em processo final de retomada e consolidação de propriedade no FAR, sendo elas as UH nº 524 e nº 1024 do Residencial São Francisco, em Farroupilha/RS, com possibilidade de destinação à beneficiária Noeli Carelli.

O Ministério Público acompanhou a finalização do processo de retomada e consolidação da propriedade no FAR das unidades mencionadas, bem como a formalização do distrato da UH nº 233, Torre 2, pela beneficiária Noeli Carelli, para permitir nova destinação de moradia, mediante remessa de ofícios à Superintendência Regional de Habitação da CAIXA (docs. 8 a 287).

A retomada e consolidação da propriedade da UH nº 524 do Residencial São Francisco, em Farroupilha/RS, no FAR, ocorreu em 07/05/2019. Contudo, identificaram-se dívidas condominiais atreladas ao imóvel, referentes à beneficiária anterior (doc. 119).

A beneficiária Noeli Carelli efetuou o distrato do contrato referente à UH nº 233, Torre 2, em 14/02/2020, segundo informações prestadas pela Centralizadora Regional de Administrativo e Canais da Região Sul (doc. 119).

Foi expedida a Recomendação nº 34/2021 (doc. 123) à Gerência Executiva de Habitação da CAIXA em Caxias do Sul, para que adotasse as medidas administrativas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 3º da Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades, permitindo a realocação imediata de Noeli Carelli - beneficiária originária da UH nº 233, Torre 2, do Residencial Morada do Sol - na Unidade Habitacional nº 524 do Residencial São Francisco, em Farroupilha/RS, ou, alternativamente, caso houvesse concordância da beneficiária, em outra unidade habitacional equivalente dentre as desocupadas e disponíveis no âmbito do PMCMV, preferencialmente no Residencial São Francisco.

Contudo, apesar de a recomendação ter sido acatada (doc. 160), a CAIXA informou a impossibilidade de realocação imediata na UH nº 524 enquanto pendentes as dívidas condominiais, sob pena de onerar indevidamente a beneficiária, e passou a informar periodicamente o andamento da execução da dívida (docs. 125, 151, 166, 175, 179, 190, 201, 208, 215, 222, 229).

Após solicitação deste Ministério Público (doc. 145), a Secretaria de Habitação e Assistência Social de Farroupilha realizou vistoria na UH nº 524 e juntou o respectivo relatório aos autos (doc. 147).

A beneficiária Noeli Carelli reafirmou a intenção da sua realocação para a UH nº 524 (doc. 208).

Considerando a morosidade da CAIXA, este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 7/2023 para que a instituição financeira repassasse a UH nº 524 do Residencial São Francisco, em Farroupilha/RS, ou outra unidade em condições equivalentes, à beneficiária Noeli Carelli, resguardando-a e isentando-a de eventuais pendências e débitos pretéritos referentes ao imóvel (doc. 231).

Contudo, a CAIXA não acatou a recomendação (doc. 242), argumentando pela necessidade de aguardar a sentença e o trânsito em julgado nos autos da execução nº 5002338-57.2022.4.04.7107 e dos embargos à execução nº 5001688-16.2022.4.04.7105, que tratam das dívidas condominiais da UH nº 524, considerando que a exequente não aceitou a proposta da CAIXA para quitação dos débitos na esfera administrativa (doc. 240).

Considerando que a execução judicial encontrava-se em fase final, com recurso especial pendente para discussão do valor do débito, este Ministério Público prosseguiu acompanhando as informações dos processos e as medidas efetivas para realocação da beneficiária (doc. 249 e ss).

Em sequência, a CAIXA informou que a UH nº 524 obteve a resolução dos débitos e estava desimpedida para realocação, sendo solicitada vistoria pela beneficiária, que, após sua realização, reafirmou o interesse na realocação (doc. 282).

Ato contínuo, a CAIXA anexou cópia do contrato nº 171002933608 de compra e venda, por meio do PMCMV, referente à UH nº 524 e assinado pela beneficiária Noeli Carelli (doc. 289).

Verifica-se que, por meio das providências adotadas pelo MPF, foi alcançada a efetiva realocação da beneficiária do PMCMV. Noeli Carelli, que havia abandonado a unidade habitacional em razão de ameaças e tentativa de invasão, teve assegurados seus direitos à moradia digna, à integridade física e à dignidade da pessoa humana, com a devida assistência do Estado à pessoa de baixa renda.

Assim, as irregularidades que motivaram a instauração do presente Inquérito Civil foram devidamente saneadas pela CAIXA.

Dessa forma, com base nos fatos e fundamentos expostos, verifica-se a inexistência de fundamento fático ou jurídico para a propositura de ação civil pública, uma vez que o objetivo do presente Inquérito Civil foi plenamente alcançado, com a efetiva realocação da beneficiária e a regularização de sua situação habitacional.

Não se identifica, no caso, lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal. A situação apurada foi solucionada no âmbito administrativo mediante a atuação fiscalizatória e as recomendações expedidas por este órgão ministerial.

Destaca-se que não foram identificadas falhas sistêmicas na implementação do PMCMV ou omissões generalizadas por parte da CAIXA que pudessem caracterizar lesão a interesses transindividuais. O caso tratou de situação específica, adequadamente resolvida pela instituição financeira após a intervenção do Ministério Público Federal.

É o caso, portanto, de promover o arquivamento sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas informações ou fatos que o justifiquem.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Município de Farroupilha (habitacao.projetos@farroupilha.rs.gov.br), a fim de dar-lhe conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na Procuradoria Regional da República na 4ª Região (NAOP/PRR4), para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006736/2025-84. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007).

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão (doc. 01) noticiando irregularidades na Chamada Pública nº 001/2025, realizada pelo Município de São Vendelino/RS para aquisição de gêneros da agricultura familiar com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Segundo consta, a empresa vencedora, COTAP - Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre Ltda., declarou em sua proposta a terceirização da industrialização do suco de uva junto à agroindústria Monte Vêneto, no entanto, mesmo após recurso e pedido de reconsideração devidamente fundamentados, a (sic) Prefeitura se recusou a apresentar ou exigir os documentos fiscais obrigatórios que comprovam a rastreabilidade da matéria-prima, contrariando as normativas aplicáveis ao PNAE.

Mencionou o Ofício nº 8991/2025 do FNDE, que consolida diretrizes com base na Lei nº 14.628/2023, no Decreto nº 11.802/2023 e nos Manuais de Operações da CONAB (MOC nº 008/2019 e nº 019/2024), demonstrando que, nos casos de terceirização da produção, é obrigatória a apresentação de (i) nota fiscal de compra da matéria-prima (uva) dos agricultores familiares; (ii) nota fiscal de remessa da uva à agroindústria; (iii) nota fiscal de devolução do suco pronto à cooperativa; (iv) contrato de prestação de serviços com cláusulas que permitam rastrear o produto final.

Sustentou, ainda, que apesar de tais exigências constarem em instrumentos normativos e estarem reforçadas no ofício do FNDE, a Prefeitura alegou que o documento "não possui efeito vinculante" e não apresentou nenhuma comprovação da regularidade documental da cooperativa vencedora.

Para fins de instrução probatória, oficiou-se:

a) ao FNDE (doc. 08) para esclarecer quais documentos são obrigatórios quando há terceirização para industrialização de produtos junto a agroindústrias no âmbito do PNAE, especialmente se são exigíveis: comprovante de compra da matéria-prima diretamente de agricultores familiares; documentação fiscal do envio da matéria-prima para processamento; documentação fiscal do retorno do produto industrializado; contrato formal com cláusulas de rastreabilidade, quando da aquisição de gêneros da agricultura familiar com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por meio de chamamento público, indicando a normativa específica que fundamenta a exigência.

b) ao Município de São Vendelino/RS (doc. 07) para: b.1) apresentar cópia do procedimento administrativo que instruiu a Chamada Pública nº 001/2025 realizada para aquisição de gêneros da agricultura familiar com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), incluindo atas de julgamento e recursos, pareceres técnicos e jurídicos; b.2) esclarecer sobre os critérios utilizados para dispensa da documentação de rastreabilidade e a justificativa para não exigência de documentos relacionados à terceirização.

O FNDE apresentou resposta informando que a temática não se enquadra nas atribuições institucionais do Fundo enquanto gestor do PNAE, sendo atribuição do Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Todavia, anexou documentos com as orientações que sistematizam o tema (doc. 12), especialmente consolidando a possibilidade de realização de contrato de serviço exclusivamente para beneficiamento da matéria-prima do agricultor familiar, com fins de comercialização institucional para o PNAE.

Ademais, sobre a documentação da empresa beneficiadora, constou que esta deverá seguir a legislação vigente dos órgãos competentes, conforme a Lei nº 8.918/1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871/2009, Lei n. 14.628/2023, regulamentada pelo Decreto n. 11.802/2023.

O Município de São Vendelino/RS, em resposta (doc. 11), esclareceu que, durante o processo da chamada pública, não houve recusa na entrega de documentos e que a verificação de rastreabilidade foi realizada e devidamente comprovada (doc. 11.17).

Essa comprovação foi fundamentada pela apresentação de um contrato de beneficiamento entre a COTAP e a Monte Vêneto, além de notas fiscais de remessa de uvas emitidas por agricultores cooperados da COOTAP. Adicionalmente, foram apresentadas notas fiscais de retorno do suco processado pela Monte Vêneto e uma autorização para o uso da marca pela COOTAP (docs. 11.18 e 11.19).

Após análise do conjunto probatório e informativo acostado aos autos, verifica-se que os documentos apresentados pela COTAP ao Município de São Vendelino comprovam inequivocamente a origem da matéria-prima utilizada no processo, atendendo aos requisitos de rastreabilidade estabelecidos.

Inclusive, o Município apresentou os documentos que foram indicados como ausentes ou insuficientes pelo representante na denúncia, especificamente: comprovante de compra da matéria-prima diretamente de agricultores familiares; documentação fiscal do envio da matéria-prima para processamento; documentação fiscal do retorno do produto industrializado; contrato formal com cláusulas de rastreabilidade, quando da aquisição de gêneros da agricultura familiar com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por meio de chamamento público (doc. 11.17).

Diante do exposto, a análise dos elementos apresentados pelo Município de São Vendelino demonstra que não há indícios de ilegalidade ou de ofensa a bens, serviços e interesses federais.

As informações e documentos anexados pela cooperativa vencedora atendem aos requisitos de rastreabilidade e comprovação da origem da matéria-prima, conforme exigido pelas normativas aplicáveis ao PNAE.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao representante (doc. 01), a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006958/2025-05.. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que o Município de Carlos Barbosa/RS estaria realizando obra de drenagem pluvial com recursos federais sem a colocação de placa informativa em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa SECOM/PR nº 5/2025, alterada pela Instrução Normativa SECOM/PR nº 8, de 20 de março de 2025 (doc. 01).

Visando à coleta de elementos instrutórios necessários, oficiou-se ao prefeito municipal de Carlos Barbosa/RS para que esclarecesse (doc. 07), em relação à obra de drenagem nas ruas Pio XII, Luiza Joana Cichelero e Ivo Edmor Demartini, no Bairro Aparecida:

a) se a obra estava sendo realizada com recursos federais, informando a origem das verbas e o órgão federal repassador;

b) se houve a colocação de placa informativa conforme os requisitos da Instrução Normativa SECOM/PR nº 5/2025, apresentando registro fotográfico da placa; e

c) caso negativo, a justificativa para a não instalação da placa e o prazo para regularização.

Em resposta (doc. 10), o prefeito municipal de Carlos Barbosa/RS esclareceu que a obra em questão está sendo executada com recursos federais e que foi providenciada a placa informativa conforme orientação do Coordenador de Reconstrução e Ações Estratégicas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC, Diorgenes Batista Gonçalves, tendo anexado registro fotográfico da placa informativa instalada na obra (doc. 10.2).

Em observância ao dever de transparência da Administração Pública, impõe-se ao gestor municipal a responsabilidade de instalar placas informativas em obras públicas executadas com recursos federais. Tais placas devem atender integralmente aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa SECOM/PR nº 5/2025, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa SECOM/PR nº 8, de 20 de março de 2025.

Ao analisar os documentos apresentados pelo prefeito do município de Carlos Barbosa, com destaque para o registro fotográfico da placa referente à obra de drenagem nas ruas Pio XII, Luiza Joana Cichelero e Ivo Edmor Demartini, verifica-se o cumprimento integral das exigências legais relativas ao dever de informação. Especificamente, foram observados os seguintes elementos obrigatórios:

I. A marca do Governo Federal.

II. A identificação do objeto da obra e a denominação do programa ao qual as ações estão vinculadas.

III. O montante dos valores do programa investidos na obra ou projeto.

IV. O nome do órgão ou entidade responsável pela execução.

V. O nome da instituição ou empresa participante na obra.

VI. A previsão de início e término da obra.

VII. A indicação do canal "ouvidoria.gov.br" para o envio de denúncias, reclamações e elogios.

Assim, constatada a integral satisfação dos requisitos legais e normativos, não foram identificadas irregularidades que demandem saneamento ou quaisquer ofensas a bens, serviços ou interesses federais que justifiquem a intervenção deste órgão ministerial.

Importa destacar, ainda, que a presente situação não configura falha sistêmica ou deficiência estrutural na política de transparência do Município de Carlos Barbosa/RS.

Trata-se de questão pontual que foi prontamente solucionada pela gestão municipal mediante a instalação da placa informativa em conformidade com os parâmetros normativos federais. A regularização espontânea e tempestiva da situação demonstra o compromisso do ente

municipal com os deveres de transparência e publicidade, não havendo elementos que indiquem necessidade de acompanhamento contínuo ou de outras medidas judiciais ou extrajudiciais para tutela de interesses coletivos ou difusos.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se o representante a fim de dar-lhe conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO 3º OF/PRM/PF/RS/Nº 167, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil), legais (arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93), regulamentares (arts. 4º e 23, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2010) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CRFB);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a demanda urgente por moradias disponíveis no Rio Grande do Sul após as enchentes históricas de abril e maio de 2024, que embasaram a decretação de calamidade pública, conforme Decretos estaduais nºs 57.596, 57.600, 57.614 e 57.626, todos de 2024, além das Portarias SEDEC/MIDR nºs 1.377, 1.379, 1.467, 1.587 e 1.802, também todas de 2024,;

CONSIDERANDO que, para atender a esse incremento repentino da demanda habitacional, o governo federal lançou o programa Minha Casa, Minha Vida Reconstrução, sendo a Compra Assistida uma das modalidades do aludido programa, em que se permite que as famílias habilitadas sejam atendidas por meio da compra de imóveis novos ou usados, havendo ainda a possibilidade de atender as famílias por estratégias de médio prazo, beneficiando-as por novas habitações a serem construídas no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que a demanda se inicia a partir de provocação do ente municipal, consoante disposto na Portaria Conjunta MCID/MIDR nº 01, de 24 de junho de 2024:

Art. 1º Os pedidos para atendimento da demanda habitacional provenientes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública dos meses de abril e maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, serão realizados exclusivamente conforme o fluxo estabelecido nesta Portaria.

Art. 2º A demanda habitacional relativa às unidades destruídas ou interditadas definitivamente deverá ser encaminhada pelos entes públicos, ou seja, municípios do Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD).

(...)

Art. 5º O plano de trabalho deverá ser acompanhado de:

I - relação de beneficiários das edificações destruídas ou interditadas conforme modelo previsto no Anexo I;

II - relatório fotográfico georreferenciado dos imóveis;

III - relatório de visita técnica e laudo técnico, quando for o caso.

CONSIDERANDO que foram publicados outros atos normativos do Ministério das Cidades (MCID) que dispõem sobre as ofertas de unidades habitacionais, novas ou usadas, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida, para destinação a famílias que tiveram sua casa destruída ou interditada definitivamente, em decorrência da enchente, com destaque para aqueles mais diretamente ligados à Compra Assistida, listados abaixo[1]:

PORTARIA INTERMINISTERIAL MCID/MF Nº 6, DE 6 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre limites de subvenção econômica das linhas de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, especificamente para produção ou melhoria habitacional para famílias atingidas por desastres naturais em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

PORTARIA MCID Nº 520, DE 5 DE JUNHO DE 2024

Institui procedimento de oferta de unidades habitacionais novas ou usadas, em caráter excepcional, pela linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais em áreas urbanas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV-FAR, para destinação a famílias que tiveram a unidade habitacional destruída ou interditada definitivamente em decorrência do estado de calamidade pública ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

PORTARIA MCID Nº 682, DE 12 DE JULHO DE 2024

Institui os procedimentos a serem adotados na definição das famílias passíveis de atendimento habitacional pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, em decorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública dos meses de abril e maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento preparatório nº 1.29.000.004440/2025-29, instaurado a partir de representação de pessoa residente em São José do Herval relatando dificuldades para ter acesso ao programa Compra Assistida do governo federal, destinada aos atingidos pelas enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que, segundo as apurações feitas, todas as 10 famílias atingidas de São José do Herval constavam apenas da lista de "Beneficiários elegíveis Unidades Habitacionais Rurais – Versão 22/2025 – Programa Minha Casa Minha Vida, Recursos FAR – Rio Grande do Sul";

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal elucidou que:

os beneficiários enquadrados na modalidade rural do Programa Minha Casa, Minha Vida - Reconstrução no Rio Grande do Sul estariam aptos a adquirir imóveis mediante a sistemática de compra assistida, desde que atendidos os requisitos legalmente previstos, consoante o disposto no § 2º do art. 1º da referida Portaria MCID nº 682, de 12 de julho de 2024;

para que a alteração de modalidade fosse regularmente efetivada, competiria ao beneficiário formalizar manifestação expressa de interesse perante o ente público, que, por sua vez, encaminharia o pleito de reclassificação ao Ministério das Cidades, cabendo a este comunicar a decisão à Caixa, tendo ressaltado que os nomes dos beneficiários que optassem pela mudança constaria em ambas as listagens, tanto da modalidade rural, quanto da urbana;

o prazo destinado à escolha do imóvel deveria observar o lapso previamente estipulado para os beneficiários da modalidade urbana (60 dias), contado da data de publicação do respectivo edital de convocação;

CONSIDERANDO que, ao ser instado a respeito, o Município de São José do Herval informou que a demanda habitacional fora apresentada ao governo federal por meio do Sistema S2iD, tendo as 10 famílias atingidas, todas da área rural, sido cadastradas pela Defesa Civil municipal;

CONSIDERANDO que o ente municipal afirmou que realizou o cadastramento das famílias também no programa estadual "A Casa é Sua – Calamidade", esclarecendo que não havia solicitado o cadastramento no programa Compra Assistida porque já estavam com cadastros ativos em dois programas de reconstrução habitacional;

CONSIDERANDO que não cabia ao município "escolher" o programa em que as famílias deveriam ser cadastradas, pois, caso preenchessem os requisitos, deveriam elas ter sido inscritas em todos os programas existentes dos quais quisessem participar e, se viessem a ser contempladas em algum, deveria ser providenciada sua exclusão dos demais;

RECOMENDA ao PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO HERVAL que adote as providências necessárias para que:

(a) divulgue a possibilidade da Compra Assistida para todas as famílias cadastradas para atendimento da demanda habitacional originada das enchentes de 2024;

(b) viabilize tal opção para aquelas que manifestarem interesse e preencherem os requisitos, seguindo os trâmites procedimentais informados pela Caixa Econômica Federal e demais atos normativos aplicáveis ao caso.

FIXA-SE o prazo de 20 dias corridos para que sejam informadas ao MPF as providências adotadas para o cumprimento da recomendação, ou as razões para o seu não acatamento, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 10 da Resolução CNMP nº 164/2017.

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, a resposta deverá ser encaminhada por meio do site: www.peticionamento.mpf.mp.br, fazendo-se referência ao Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004440/2025-29 e à Recomendação nº 167/2025.

INFORMA-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Além disso, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação ministerial sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos competentes.

PUBLIQUE-SE no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2006, c/c artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 164/2017.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

Notas

1. ^ Disponível em: <<https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/habitacao/programa-minha-casa-minha-vida/mcmv-reconstrucao>> acesso em 25/11/2025.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 676/PRE/SC, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PDJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 7107, 7108, 7113, 7114, 7150, 7152, 7186, 7187, 7188, 7221, 7222, 7252 e 7253, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de novembro do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
96ª/Joinville	Hélio Sell Júnior (dias 20 e 21 de novembro)
15ª/Indaial	Thiago Madoenho Bernardes da Silva (de 19 a 21 de novembro)
94ª/Chapecó	Simão Baran Júnior (dia 21 de novembro)
106ª/Navegantes	Sandra Faitlowicz Sachs (dia 19 de novembro)

34ª/Urussanga	André Barbuto Vitorino (dias 19 e 21 de novembro)
43ª/Xanxerê	Lia Nara Dalmutt (dia 27 de novembro)
44ª/Braço do Norte	Mariana Mocelin (dia 21 de novembro)
88ª/Blumenau	Rodrigo Andrade Viviani (dia 28 de novembro)
106ª/Navegantes	Bianca Andrighetti Coelho (dia 28 de novembro)
73ª/Imbituba	Guilherme Brito Laus Simas (dia 21 de novembro)
61ª/Seara	Nicole Lange de Almeida Pires (dia 24 de novembro)
69ª/Campo Erê	Susane Ramos (dias 24 e 25 de novembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de novembro do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
96ª/Joinville	Cássio Antonio Ribas Gomes (dias 20 e 21 de novembro)
15ª/Indaial	Cristina Nakos (de 19 a 21 de novembro)
94ª/Chapecó	Joaquim Torquato Luiz (dia 21 de novembro)
106ª/Navegantes	Bianca Andrighetti Coelho (dia 19 de novembro)
34ª/Urussanga	Willian Valler (dias 19 e 21 de novembro)
43ª/Xanxerê	Marcos Augusto Brandalise (dia 27 de novembro)
44ª/Braço do Norte	Luísa Niencheski Calviera (dia 21 de novembro)
88ª/Blumenau	Débora Pereira Nicolazzi (dia 28 de novembro)
106ª/Navegantes	Renata de Souza Lima (dia 28 de novembro)
73ª/Imbituba	Marcelo José Zattar Cota (dia 21 de novembro)
61ª/Seara	Wesley da Silva Muller (dia 24 de novembro)
69ª/Campo Erê	Marciano Villa (dia 24 de novembro)
69ª/Campo Erê	Günter de França Nast (dia 25 de novembro)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA GABPR3-AIM/PRTO Nº 68, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000443/2020-44 Classe: IC - Inquérito Civil.
SIGILO: NORMAL. Instauração de Procedimento Administrativo (art. 8º, Res. CNMP nº 174/2017).

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

3. CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

4. CONSIDERANDO todo o apurado no Inquérito Civil 1.36.000.000443/2020-44, dando conta de informações que autorizam e exigem do Ministério Público Federal o exercício de atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

5. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado ao seguinte órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. ESTADUAL. Operacionalização indevida de sistemas de interceptação telefônica e do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB- LD) em órgãos diretamente subordinados à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Recomendação Conjunta MPF/MPTO nº 40/2020, expedida à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins e à Coordenação Nacional da REDE-LAB, para regularizar a vinculação do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro e das interceptações telefônicas realizadas em investigações conduzidas pela Polícia Civil nas persecuções penais diretamente à Polícia Civil do Estado do Tocantins.

6. Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7.Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

7.1cumpra-se o despacho de instauração;

7.2registre-se no sistema a presente instauração, retifique-se o resumo e o cadastro das partes, e anote-se aviso de sigilo, conforme o necessário;

7.3remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 9º, da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

7.4comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

8.Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
3º Ofício-Núcleo de Tutela Coletiva

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 221/2025
Divulgação: quarta-feira, 26 de novembro de 2025 - Publicação: quinta-feira, 27 de novembro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**